



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	29
Corregedoria Geral	29
Ouvidoria de Contas	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Extratos de Distribuição	37
Editais	37
Despachos	37
Atos Normativos	56
Gabinete da Presidência	56
Despachos.....	56
Portarias.....	58
Informativos de Licitações	59
Composição Biênio 2015/2016	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	59
Administrativo.....	59

Acórdãos

PROCESSO Nº: 846465/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 180/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Sociedade de Economia Mista Estadual. Ausência de declaração de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público. Descumprimento de diligência. Negativa de registro com aplicação de multa ao gestor, recomendação e determinação.

1 – Trata-se de admissão de pessoal da entidade ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A para o provimento de diversos cargos, por meio do Concurso Público de Edital n.º 01/12.

A relação de admitidos consta das peças 3 e 6.

Em seu Parecer n.º 17567/13 (peça 29), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal analisou o provimento dos cargos, os procedimentos adotados em face do respectivo edital e concluiu, em aspectos gerais, pela regularidade do certame.

Contudo, apontou deficiências documentais que impedem a manifestação conclusiva pela legalidade e registro. Nesse sentido, relaciona documentos faltantes em face da Instrução Normativa n.º 71/12:

- 1) publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;
- 2) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira e parentes, consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;
- 3) extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações;
- 4) declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

Após realizadas diligências por meio de intimações eletrônicas (peças 30 e 33), foi exercido o contraditório às peças 35/36. Contudo, não foram apresentados os documentos necessários.

A entidade apenas informou que não houve a designação de comissão de concurso, sendo o certame realizado e conduzido pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri-FADCT; que os extratos contratuais solicitados podem ser substituídos pela publicação do extrato relativo à realização do concurso e pelo Parecer n.º 13/2011 da Gerência Jurídica; e que a declaração de não acúmulo não foi exigida em razão da ausência de previsão no edital.

A Unidade Técnica (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 38) concluíram que as justificativas apresentadas não sanam as falhas documentais, razão pela qual, conclusivamente, manifestaram-se pela negativa de registro.

Não obstante, este Relator entendeu oportuna a concessão de novo contraditório, uma vez que as falhas documentais, em princípio, poderiam ser facilmente sanadas.

Contudo, houve decurso de prazo sem a apresentação de novos documentos.

Assim, conclusivamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 43, manifesta-se pela negativa de registro.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas à peça 44.

Esse é, em síntese, o relatório.

2 – Conforme manifestação do Ministério Público de Contas à peça 38, a ausência de designação da Comissão de Concurso Público, por si só, não deve constituir impedimento ao registro das admissões. Isso porque a análise da Unidade Técnica não evidenciou qualquer ofensa do certame aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto.

Todavia, tal como destaca o Parquet, é necessário recomendar à entidade que, ainda que em face da terceirização dos serviços atinentes à organização de concurso público, atente para a necessária nomeação de comissão interna para acompanhamento e fiscalização de próximos certames.

Quanto aos extratos dos contratos firmados com os admitidos, a exigência de sua apresentação consta do artigo 4º, inciso XII, da Instrução Normativa n.º 71/12.

Contudo, apenas observo que a presente falha pode ser relevada em face de diversas decisões desta corte, a exemplo dos Acórdãos 1146/2014, 1316/08, ambos da Primeira Câmara, e Acórdãos 777/07, 5622/13, ambos da Segunda Câmara.

Quanto à ausência de declaração de que os responsáveis pela aplicação e correção das provas não possuem parentesco com os candidatos inscritos, tal como defende o Parquet, a contratação de entidade para a prestação dos serviços não afasta a obrigatoriedade de apresentação do documento, conforme artigo 4º, item VIII, da Instrução Normativa n.º 71/12.

Do mesmo modo, permanece a falha em face da ausência de declaração de não acúmulo de cargos pelos servidores admitidos – exigência constante do artigo 4º, inciso XV, da Instrução Normativa n.º 71/12, que reproduz, em última análise, a regra constitucional do art. 37, XVI, XVII e §10º.

De acordo com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37), é insuficiente a alegação da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A no sentido de que a exigência não constava do edital do concurso público.

Em face do fundamento constitucional do impedimento, acima referido, a entidade,

TRIBUNAL PLENO

Pautas

A Sessão do Tribunal Pleno nº 04 prevista para o dia 04 de fevereiro de 2016 ocorrerá, excepcionalmente, às 10h.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



em momento posterior, deveria convocar os admitidos para que assinassem as respectivas declarações de não acúmulo, cumprindo, assim, o artigo 4º, inciso XV, da Instrução Normativa 71/2012.

Ressalte-se que essa omissão foi apontada no Parecer nº 17567/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, peça nº29, tendo gerado sucessivas diligências, por comunicação eletrônica (peças nº30, 33 e 40), tendo a defesa se limitado a indicar, na única resposta da peça nº 35, a ausência de previsão no edital do concurso.

Portanto, diante de falhas documentais que não podem ser relevadas, impõe-se a negativa do registro.

Ressalto que, apesar de regularmente intimada, à peça 40, para a específica apresentação de documentos faltantes, a entidade ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A deixou transcorrer o prazo in albis.

Assim, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável, senhor João Vicente Bresolin Araújo, Presidente da entidade durante a gestão de 14/9/2012 a 12/1/2017, uma vez que representava a entidade no período e, mesmo com a ciência de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas consideraram insuficientes as justificativas anteriormente apresentadas, não promoveu medidas com vistas à juntada dos documentos faltantes.

3 – Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) negue registro às Admissões referentes ao Concurso Público de Edital n.º 01/12 da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A;

2) recomende à ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A que, ainda que em face da terceirização dos serviços atinentes à organização de concurso público, atente para a necessária nomeação de comissão interna para acompanhamento e fiscalização do certame;

3) aplique contra o Sr. João Vicente Bresolin Araújo, Presidente da entidade durante a gestão de 14/9/2012 a 12/1/2017, a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05; e

4) determine que a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, no prazo de 15 dias, comprove que cientificou os servidores admitidos quanto ao teor da presente decisão, a fim de que tenham a oportunidade de apresentar eventual recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro às Admissões referentes ao Concurso Público de Edital n.º 01/12 da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A;

II - Recomendar à ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A que, ainda que em face da terceirização dos serviços atinentes à organização de concurso público, atente para a necessária nomeação de comissão interna para acompanhamento e fiscalização do certame;

III - Aplicar contra o Sr. João Vicente Bresolin Araújo, Presidente da entidade durante a gestão de 14/9/2012 a 12/1/2017, a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05; e

IV - Determinar que a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, nos termos do Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, no prazo de 15 dias, comprove que cientificou os servidores admitidos quanto ao teor da presente decisão, a fim de que tenham a oportunidade de apresentar eventual recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 278100/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, DANIELA CARDOSO TOBIAS, JORGE RODRIGUES NUNES, LAIS LOPES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, RENAN CAVALCANTI DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 198/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santa Mariana e a Associação Marianense Estudantil de Santa Mariana, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), Termo de Convênio 1/2012/2012, SIT 10994, tendo por objeto oferecer transporte aos estudantes residentes no Município de Santa Mariana, que necessitam deslocar-se para os Municípios de Cornélio Procopio, Bandeirantes e Jacarezinho, a fim de cursarem faculdades ou outros cursos não ofertados no Município, conforme autorização prevista na Lei n.º 974/2012 de 28/05/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1891/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização da transferência e (iv)

existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentos (peças 19, 22 e 27).

De volta à DAT, esta entendeu que as razões de contraditório não foram capazes de sanear quaisquer das restrições apontadas na primeira Instrução. Em relação à existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, ponderou que sendo o valor a ser ressarcido de R\$ 24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) materialmente irrelevante, consoante Portaria 1.112/13 deste Tribunal e Lei Estadual n.º 17.082/12, mereça o item apenas a ressalva, com afastamento da necessidade de ressarcimento. No tocante às demais impropriedades, ante a sua natureza formal, manifestou-se pela emissão de recomendação às partes visando à correção das falhas. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com as recomendações supra (Instrução 3319/15).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 12484/1515 - peça 34) corroborou a Instrução e entendeu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com emissão da recomendação nos termos manifestados pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: constatou (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iii) ausência de certidões na formalização da transferência e (iv) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

A propósito, quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência, consoante a análise da Unidade Técnica, o valor de R\$ 24,44 (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) apresenta-se materialmente irrelevante, restando razoável apenas a ressalva do item.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com os opinativos técnicos emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência ;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto à existência de saldo bancário após o fim da vigência ;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 931451/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 199/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no



valor de R\$ 398.071,20 (trezentos e noventa e oito mil, setenta e um reais e vinte centavos), Termo de Convênio 236/2013, SIT 15248, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Apoio Institucional para Organização e Participação em Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 626/2015, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou (i) atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iv) ausência de certidões nos repasses, (v) Despesa realizada fora da vigência e (vi) saldo contábil não comprovado. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento de valores e aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, a Fundação Araucária e Universidade Federal do Paraná apresentaram respostas e documentos (peças 17/18 e 23).

De volta à DAT, esta entendeu que as razões de contraditório foram capazes de sanear apenas a impropriedade relativa à existência de saldo contábil não comprovado. Quanto à despesa realizada fora da vigência, entendeu que, ante a ausência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto do convênio, a impropriedade mereça ressalva, com afastamento das sanções dela decorrentes, sem prejuízo de recomendação. No tocante às demais impropriedades, ante a sua natureza formal, manifestou-se pela emissão de recomendação às partes visando à correção das falhas. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com as recomendações supra (Instrução 3639/15).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 14823/15 - peça 28) corroborou a Instrução e entendeu pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com emissão da recomendação nos termos manifestados pela Unidade Técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, (iv) ausência de certidões nos repasses e (v) Despesa realizada fora da vigência.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com os opinativos técnicos emitidos nos autos, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva quanto às despesas realizadas fora da vigência;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às exigências e prazos legais;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274027/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 200/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara de Fernandes Pinheiro, de

responsabilidade do Sr. Eliton Rosene Pabis, CPF n.º 616.427.119-34.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: (i) Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; (ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e-ou da respectiva publicação; (iii) Falta de Encaminhamento do Relatório de Controle Interno; (iv) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle; (v) Ausência de Parecer do Controle Interno e (vi) Falta de Encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade (Instrução 2845/15).

Em contraditório, a Câmara Municipal apresentou resposta e documentos (peças 32/43, 45/47), os quais, submetidos à análise da Unidade Técnica, reputou serem capazes de regularizar todas as impropriedades descritas nos itens I, II, III, VI, V e VI. Contudo, do exame da defesa, sobrevieram as seguintes restrições: funções da assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelos Tribunais. Opinou, assim, pela oportunidade de contraditório aos interessados (Instrução 2598/15).

Após a apresentação de resposta e documentos pela Municipalidade (peças 57/66) os autos retornaram à análise da DCM que, então, manifestou-se pela saneamento das restrições e opinou pela regularidade das contas (Instrução 4307/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 14408/15 (peça 69) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013), restando sanados os aspectos objetos de restrições nas primeiras análises da Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4307/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 14408/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, de responsabilidade do Sr. Eliton Rosene Pabis, CPF n.º 616.427.119-34.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, de responsabilidade do Sr. Eliton Rosene Pabis, CPF n.º 616.427.119-34.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 277735/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 201/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Idineu Antonio da Silva, Presidente da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, após concessão de contraditório para regularização de impropriedades constatadas na primeira análise da documentação, manifestou-se pela irregularidade das contas, mediante a Instrução n.º 3789/15 (peça 55), em razão de: (i) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; (ii) funções



de assessoria jurídica e (iii) funções de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal.

A DCM rejeitou as justificativas apresentadas pelo responsável, de alegou estar tomando providências para se adequar ao disposto no Prejulgado n.º 06 desta Corte, tendo encaminhado Ofício ao Gabinete do Prefeito solicitando que, através de Projeto de Lei, se estabeleça a Estrutura Administrativa Organizacional do órgão previdenciário municipal, contemplando a criação de cargos efetivos, incluindo os de Contador e de Advogado. Segundo a unidade técnica, o edital para o alegado concurso não foi encaminhado, permanecendo a restrição até que reste definitivamente esclarecida a situação com a devida nomeação de assessor jurídico e contador efetivos para o exercício das respectivas funções.

Do mesmo modo, a unidade técnica manteve como irregular a falta de credenciamento das instituições financeiras, ainda que se tenha alegado que a entidade está finalizando o processo de credenciamento, conforme documentos anexados pelo responsável (peça 24).

Com base nas restrições mantidas, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas e sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei n.º 113/2005, por três vezes.

A DCM considerou, ainda, passíveis de conversão em ressalvas: (i) a falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e (ii) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013, afastando as multas correspondentes, anteriormente propostas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13289/15 (peça 57) acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, destaco que o Acórdão 2368/12 – Plen[1] ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Assim, entendo que a comprovação do credenciamento se faz necessária apenas quando a aplicação dos recursos ocorrerem em bancos privados, não oficiais.

No entanto, conforme observo do demonstrativo analítico das aplicações previdenciárias (peça 21) as aplicações foram realizadas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, não havendo a apontada irregularidade.

Ademais, ressalte-se que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n. 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Afasto, pois, a irregularidade apontada com relação ao referido item.

Relativamente ao não atendimento ao disposto no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o referido item tenha o condão de macular a gestão do órgão previdenciário por inteiro.

Por óbvio, não se pode negar que idealmente a assessoria contábil e jurídica da entidade deveria estar sob responsabilidade de advogado e de contador efetivos. Contudo, conforme defesa apresentada pelo gestor responsável, o regular provimento dos cargos depende de projeto de lei do Poder Executivo Municipal, providência que solicitou ao Prefeito do Município.

Deste modo, apesar de no ano do exercício das contas a questão do exercício do cargo de contador e de assessor jurídico não ter guardado a devida harmonia com a orientação constante do Prejulgado n.º 6, não se pode negar que o Superintendente do Fundo procedeu às medidas que se encontravam ao seu alcance.

Assim, no exercício das contas, restou tal fato como única impropriedade da gestão. A municipalidade só poderia se adequar efetivamente ao Prejulgado n.º 6 no ano de 2014, se assim procedeu ou não, é fato que deve ser analisado na prestação de contas do período. Já nas presentes contas, mesmo verificado o descompasso com o disposto no prejulgado desta Corte, não o vislumbro como robusto o bastante para atrair a pecha da irregularidade, preferindo ressaltar a impropriedade, a teor de outros julgados desta Corte no mesmo sentido:

“Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)” (Acórdão n. 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

“As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no

exercício subsequente” (Acórdão n. 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Leles Bonilha).

Diante do exposto, entendo que o item pode ser objeto de ressalva às contas, ao lado dos apontamentos relativos à falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013.

Isto posto discordo das manifestações da DCM e o Parquet, entendendo serem regulares as contas em exame, com ressalvas em face da terceirização das funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, da falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Idineu Antonio da Silva, CPF n.º 018.425.159-18, Presidente da entidade no período, com ressalvas em face da terceirização das funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, da falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013;

II – após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Idineu Antonio da Silva, CPF n.º 018.425.159-18, Presidente da entidade no período, com ressalvas em face da terceirização das funções de contabilidade e de assessoria jurídica em desacordo com o disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, da falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 41408/08 -

PROCESSO Nº: 279363/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 202/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. precedentes sobre APLICAÇÕES FINANCEIRAS. reGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 04); balanço patrimonial (peça 05); publicação de demonstrações contábeis (peça 06); relatório funcional da área contábil (peça 07); justificativa para ausência de relação de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peça 15 e 16); certidão de regularidade previdenciária (peça 17); parecer atuarial (peça 18); demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 19); relação de investimentos (peça 20); demonstrativo das aplicações previdenciárias (peça 21); justificativa para ausência de editais de credenciamento (peça 22); de termo de homologação e do edital de licitação (peças 23 e 24); amortização do déficit atuarial (peça 25); taxa de administração do RPPS (peça 26); justificativa para ausência de contribuições ao INSS, do parcelamento de contribuições e da respectiva lei autorizadora e do instrumento de parcelamento (peças 27-29).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1262/15, peça 32) opinou pela abertura do contraditório em razão de



sua inclinação pela irregularidade das contas ante o não atendimento às Instruções Normativas n.º(s) 84/12, 87/12, 96/14 e 97/14, pelas quais esta Corte de Contas disciplina os conteúdos e os prazos para remessa dos dados destinados ao SIM-AM, restando, no caso concreto, omissos os pontos fundamentais requeridos por este Tribunal para esmerada análise da situação da entidade, impossibilitando a emissão de opinião conclusiva sobre a condução da gestão.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 728/15-DCM, peça 33), a presidente da entidade foi devidamente cientificada (peças 34 e 35), apresentando sequencialmente manifestação escrita (peça 37-40 e 42).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina visando tornar viável a análise explicou em sua defesa que republicou o balanço patrimonial da entidade, retificando, também, o relatório do controle interno com dados anuais após o respectivo fechamento do exercício financeiro.

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 2194/15 (peça 43), a DCM deu como possível analisar as contas da entidade e constatou: I) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 e II) irregularidade quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos - DAIR, propugnando pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Em novo contraditório (peças 49-51) a entidade apresentou balanço patrimonial constando o valor correto do passivo permanente da entidade com o registrado no laudo de avaliação atuarial, bem como o balanço razão geral analítico retificado.

Prosseguiu sua defesa explicitando que o Regime Próprio de Previdência já está implantando o credenciamento, não sendo feito no ano de 2013, por entender que é caso de inexigibilidade de licitação.

A DCM através da Instrução n.º 4364/15 (peça 55) ponderando as justificativas relativas ao Balanço Patrimonial entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois o registro atuarial está em conformidade com o indicado no laudo atuarial para o exercício de 2013, no total de R\$ 14.648.425,91, destacando, contudo que conforme as orientações contidas no Acórdão n.º 2368/12 - Pleno/TCEPR o credenciamento deve ser realizado para possibilitar a aplicação dos recursos, sem distinção entre instituições oficiais ou privadas, concluindo pelo julgamento das contas pela irregularidade, além de ressalvas.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 14419/15 (peça 57), ratifica o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que consta da manifestação da Diretoria de Contas Municipais apenas uma restrição que a unidade técnica entendeu não ter sido saneada durante a instrução: a falta de credenciamento das Instituições Bancárias em que o Instituto de Previdência mantém seus investimentos financeiros.

Dirijo, contudo, do posicionamento da DCM relativamente à ausência do credenciamento, vez que a época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Nesse sentido, destaco o precedente veiculado no Acórdão n.º 4056/15 - Primeira Câmara (Processo n.º 278871/14) de minha relatoria.

Desta feita, discordo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, para excluir a restrição apontada quanto à falta de credenciamento das Instituições Bancárias em que o Instituto de Previdência mantém seus investimentos financeiros, afastando a multa proposta, cabível apenas no caso de irregularidade das contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, de responsabilidade de NAIR DE SOUZA MAIOR BONO (CPF n.º 488.842.949-91), na qualidade de presidente da entidade, ressalvando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de NAIR DE SOUZA MAIOR BONO (CPF n.º 488.842.949-91), na qualidade de presidente da entidade, ressalvando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 412128/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: JANET ELIZABETH THOMAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 203/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Londrina. Exercício de 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da Secretaria de Educação de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Janet Elizabeth Thomas, na qualidade de Secretária Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 242/15, peça 12), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório a entidade, uma vez que verificou a existência das seguintes restrições: (i) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; e, (ii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Na sequência, os interessados foram regularmente cientificados (certidão de comunicação processual eletrônica 1292/15, peça 15).

A Secretaria Municipal de Saúde, representada por sua secretária, manifestou-se as peças 18/20, juntando o novo parecer do Conselho do FUNDEB com as respectivas assinaturas identificadas e novo relatório de Controle Interno.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 3219/15, peça 28) consignou que no exame da defesa apresentada foi detectada novas constatações relativas a ausência de manifestação do Controlador Interno sobre a avaliação do gestor da Secretaria de Educação, necessitando deste modo de diligência ao interessado para manifestação.

A entidade atendeu a diligência às peças 39/41, acostando novo relatório e parecer do Controle Interno.

Ao final, sugeriu a DCM a regularidade das contas, uma vez que sanadas as restrições apontadas na primeira instrução.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 14593/15 (peça 43), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os autos verifico que a entidade realizou a juntada de novo parecer do conselho do FUNDEB e novo Relatório do Controle Interno, contemplando as observações realizadas pela unidade técnica em sua primeira análise.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43), e VOTO pela:

I) regularidade das contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JANET ELIZABETH THOMAS, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de JANET ELIZABETH THOMAS, Secretária Municipal de Educação, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 182100/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: VINICIUS JOSE DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 204/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, de responsabilidade do Sr. Vinicius José da Costa, CPF n.º 069.336.439-48.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários,



financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 4614/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 15521/15 (peça 11) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4614/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 15521/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, de responsabilidade do Sr. Vinicius José da Costa, CPF n.º 069.336.439-48.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, de responsabilidade do Sr. Vinicius José da Costa, CPF n.º 069.336.439-48.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256758/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: SERGIO SARAIVA MUNIZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 205/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Marilena, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sergio Saraiva Muniz, CPF n.º 020.743.969-96.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 4617/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 15593/15 (peça 11) acompanhou a Unidade Técnica propugnando pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4617/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 15593/15), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Marilena, de responsabilidade do Sr. Sergio Saraiva Muniz, CPF. 020.743.969-96.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Marilena, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sergio Saraiva Muniz, CPF n.º 020.743.969-96.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 257076/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013. Parecer Prévio. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2815/14, peça 37), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; (ii) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; (iii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (iv) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade, e, (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Aberto contraditório (Despacho 1138/14, peça 38), o Município de Ortigueira representado por sua prefeita, manifestou-se às peças 41/49, alegando que (a) os valores devidos ao INSS foram pagos em sua totalidade conforme demonstrativos e comprovantes de pagamentos anexados, os quais demonstram que não há contribuições em atraso junto aquela Autarquia Federal; (b) foram sanadas as divergências existentes no balanço patrimonial, conforme novo balanço juntado aos autos; e que (c) foi elaborado novo relatório e parecer do controle interno com emissão após o fechamento do SIM-AM.

No que tange à conclusão pela irregularidade do Conselho Municipal do FUNDEB informa que foram apresentadas justificativas ao referido Conselho, o qual emitiu novo parecer alterando o anterior.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, após análise do contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas (Instrução 2624/15, peça 50), pois verificou que embora juntado o novo balanço patrimonial com a sua respectiva publicação, há uma diferença entre os valores constantes no SIM-AM e os valores do Balanço Patrimonial publicado.

Ato contínuo, o Município compareceu espontaneamente aos autos (peças 53/55) informando que, por equívoco, foi juntado o mesmo relatório enviado na prestação de contas inicial, anexando nesta oportunidade o balanço correto com a respectiva publicação.

Por meio da Instrução 4148/15 (peça 59) a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, uma vez que restaram sanadas todas as impropriedades detectadas inicialmente.

O Ministério Público (Parecer n.º 14799/15, peça 60) não se opôs ao opinativo técnico pela aprovação das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições apontadas na primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais foram totalmente sanadas pela Municipalidade em sede de contraditório (peças 41/49 e 53/55), razão pela qual acompanho integralmente o opinativo técnico (peça 59) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Ortigueira, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. LOURDES BANACH (CPF n. 841.463.389-72), na qualidade de Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e a devida comunicação ao legislativo municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ORTIGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade da Sra. LOURDES BANACH (CPF n.º 841.463.389-72), na qualidade de Prefeita Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos no termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 264722/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2013. Parecer Prévio. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1256/15, peça 52), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão da falta de remessa de todos os dados destinados ao SIM-AM, que inviabilizou a análise da prestação de contas.

Aberto contraditório (Despacho 711/15, peça 53), o Município de Iguaçu esclareceu que a falta de entrega dos elementos apontados na Instrução n.º 1256/15 - DCM, ocorreram por fatos imprevistos e de força maior em face da mudança da equipe técnica responsável, do sistema informatizado e das novas regras da contabilidade aplicável ao setor público.

Após as justificativas apresentadas, a DCM realizou nova análise (Instrução 2579/15, peça 63) mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas em virtude das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (ii) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iii) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e, (iv) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Cientificado (peça 65) apresentou suas justificativas (peça 68) com as juntada de novos documentos (peças 69 a 72).

Por meio da Instrução 4396/15 (peça 73) a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que remanesceram as restrições relativas à ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno e do relatório de funcionamento da unidade de Controle Interno, pois os documentos enviados foram considerados nulos, em face do Relatório de Controle Interno ter sido emitido antes do fechamento do SIM-AM, que ocorreu em 14/05/2015.

O Ministério Público (Parecer n.º 14746/15, peça 74) não se opôs ao opinativo técnico pela recomendação de desaprovação das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que as restrições que remanesceram às contas referem-se ao fato do Município não ter emitido novo Relatório de Controle Interno após o fechamento do SIM-AM que ocorreu em 14/05/2015, pois se encontram nos autos o Relatório do Controle Interno do exercício (peça 69) e o Parecer do Controle Interno retificado (peça 70).

Deste modo, nos termos já decidido por este relator, a exemplo do Protocolado 271869/14, considero a restrição apontada pela DCM como ressalva, uma vez que a orientação deste Tribunal, não atendida pelo Município de Iguaçu foi veiculada no site deste Tribunal em 27 de agosto de 2014, não havendo prova nos autos de que o gestor responsável tenha tomado ciência de seu teor em tempo hábil.

Assim, divirjo dos pareceres técnicos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Iguaçu, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA (CPF n.º 211.215.409-53), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO o não encaminhamento do relatório do controle interno e respectivo parecer assinado pelo Controlador Interno emitido após o envio do SIM-AM.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e a devida comunicação ao legislativo municipal, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA (CPF n.º 211.215.409-53), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressaltando o não encaminhamento do relatório do controle interno e respectivo parecer assinado pelo Controlador Interno emitido após o envio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 414809/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARUCIA REFFATTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 52/16 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato que concedeu aposentadoria, por tempo de serviço, à servidora Marucia Reffatti, no cargo de Professor do Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 666/15 (peça 14), manifestou-se por diligência, tendo em vista o atraso no envio dos documentos, que foram remetidos a este Tribunal 705 dias após a publicação do ato.

3. O Instituto de Previdência de Prudentópolis, em atenção ao Despacho n.º 2847/15-DICAP (peça 15), juntou a Petição n.º 651541/15 (peças 20/25) apresentando justificativas e anexando documentos.

4. Quanto ao atraso no envio da documentação, alegou que a entidade foi constituída apenas em 2006 e que possui em seu quadro de funcionários somente um agente administrativo, responsável pelo envio dos documentos ao Tribunal. Informou, ainda, a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidade do servidor e afirmou que providências administrativas já estão sendo adotadas para compor o quadro de servidores do Instituto.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 11954/15 (peça 26), analisando os documentos acostados, opina pela legalidade e registro do ato em apreço, mas sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC, em face do atraso no encaminhamento dos documentos.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14883/15 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa inscrita no art. 87, II, "a" da LC n.º 113/2005, devido ao atraso no envio do processo a esta Corte.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas relativas à legalidade e registro do ato, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Quanto à multa prevista no art. 87, II, "a" da LOTC, entendo que a penalidade poderia ser aplicada ao gestor do ato, senhor Gilvan Pizzano Agibert, em face do atraso significativo no envio dos documentos para apreciação por esta Corte.

3. Conforme Parecer n.º 666/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14), o ato de concessão do benefício foi publicado em 14/06/2013, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal apenas em 20/05/2015. Assim, decorreram 705 (setecentos e cinco) dias após a dita publicação até que o feito fosse encaminhado a este Tribunal, tendo sido desrespeitado o prazo de 30 dias estipulado pela Instrução Normativa n.º 69/2012, vigente à época.

4. Ocorre que o senhor Gilvan Pizzano Agibert, ex-prefeito de Prudentópolis, não foi incluído na autuação, de modo que, durante a instrução do processo, não houve abertura de prazo para que o responsável pela falha pudesse exercer o seu direito ao contraditório, face à sanção proposta. Por outro lado, entendo descabido fazê-lo nesta etapa processual, já que a adoção da providência traria prejuízo à celeridade processual.

5. Por tais motivos e em conformidade com a previsão do art. 355, § 2º do Regimento Interno, deixo de propor a aplicação da multa em relação ao atraso no encaminhamento dos documentos.

6. Pelo exposto, proponho que o Tribunal, conforme dispõe o artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 662/13, que concedeu aposentadoria à senhora Marucia Reffatti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 662/13, que concedeu aposentadoria à senhora Marucia Reffatti, no cargo de Professor do Município de Prudentópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 415708/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ZELIA KASSIANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 53/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato que concedeu aposentadoria, por tempo de serviço, à servidora Zelia Kassiano, no cargo de Professor do Município de Prudentópolis, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 643/15 (peça 14), manifestou-se por diligência, tendo em vista que "não foi incluída no SIAP, no quadro da última remuneração, a verba relativa à diferença de vencimentos, conforme consta no comprovante de remuneração, peça 07". Ainda, destacou o atraso no envio dos documentos, que foram remetidos a este Tribunal 748 dias após a publicação do ato.

3. O Instituto de Previdência de Prudentópolis, em atenção ao Despacho n.º 3430/15-DICAP (peça 15), juntou a Petição n.º 697444/15 (peças 20/27). Em suma, explicou os motivos que levaram à diferença de vencimentos nos dados lançados no SIAP, bem como as razões pelas quais os documentos não foram enviados no prazo correto.

4. Neste tocante, alegou que a entidade foi constituída apenas em 2006 e que possui em seu quadro de funcionários somente um agente administrativo, responsável pelo envio dos documentos ao Tribunal. Informou, ainda, a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidade do servidor e afirmou que providências administrativas já estão sendo adotadas para compor o quadro de servidores do Instituto.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10318/15 (peça

28), analisando os documentos acostados, opina pela legalidade e registro do ato em apreço, mas sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LOTC, em face do atraso no encaminhamento dos documentos.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13068/15 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa inscrita no art. 87, II, "a" da LC n.º 113/2005 devido ao atraso no envio do processo a esta Corte.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas relativas à legalidade e registro do ato, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Quanto à multa prevista no art. 87, II, "a", da LOTC, entendo que a penalidade poderia ser aplicada ao gestor do ato, senhor Gilvan Pizzano Agibert, em face do atraso significativo no envio dos documentos para apreciação por esta Corte.

3. Conforme Parecer n.º 643/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14), o ato de concessão do benefício foi publicado em 02/05/2013, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal apenas em 20/05/2015. Ou seja, decorreram 748 (setecentos e quarenta e oito) dias após a dita publicação até que o feito fosse encaminhado a este Tribunal, fato que contraria o prazo de 30 dias estipulado pela Instrução Normativa n.º 69/2012, vigente à época.

4. Ocorre que o senhor Gilvan Pizzano Agibert, ex-prefeito de Prudentópolis, não foi incluído na autuação, de modo que, durante a instrução do processo, não houve abertura de prazo para que o responsável pela falha pudesse exercer o seu direito ao contraditório, face à sanção proposta. Por outro lado, entendo descabido fazê-lo nesta etapa processual, já que a adoção da providência traria prejuízo à celeridade processual.

5. Por tais motivos e em conformidade com a previsão do art. 355, § 2º do Regimento Interno, deixo de propor a aplicação da multa em relação ao atraso no encaminhamento dos documentos.

6. Pelo exposto, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 600/13, que concedeu aposentadoria à senhora Zelia Kassiano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 600/13, que concedeu aposentadoria à senhora Zelia Kassiano, no cargo de Professor do Município de Prudentópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2016 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 184911/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JORGE NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEUCEMARI DE FATIMA IDA LOPES, SONIA MARA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 98/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Jorge Nascimento, em decorrência da celebração do Termo de Convênio n.º 59/2009, no valor de R\$ 37.110,00 (trinta e sete mil, cento e dez reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1800/15 (peça 44), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontou que a irregularidade inicialmente levantada, qual



seja, a ausência de certidões durante a execução da transferência, foi sanada em fase de defesa, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12846/15 (peça 46) divergiu do entendimento da DAT e sugeriu a suspensão de todos os convênios congêneres firmados com APM's, por impossibilidade de recursos do FUNDEB a essas instituições.

Em sessão plenária, a representante do Ministério Público pugnou pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que proceda a uma revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando a manutenção de Unidades Escolares. Defendeu que o Município deve buscar um mecanismo de gestão mais eficiente e legal para suprir as reais necessidades das escolas, evitando-se que os recursos passem pelas APM's, na busca de facilitar e flexibilizar os repasses, tornando-os mais efetivos.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à DAT, na instrução 1800/15, não existindo motivos ensejadores para a desaprovação das contas em comento.

Com relação ao entendimento esposado pelo Ministério Público de contas, não depreendo que a transferência de recursos públicos para as Associações de Pais e Mestres seja indevida, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em vários dispositivos (At. 12, VI, Art. 14), suscita a integração da comunidade à escola. Desse modo, não vislumbro a terceirização e nem a privatização da educação e de seus recursos.

Quanto à exigência de lei específica, acompanho o entendimento já exarado pela DAT em outros processos, segundo o qual o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável às transferências voluntárias destinadas a formação de vínculo de cooperação com o terceiro setor. Mas sim aos recursos destinados à cobertura de necessidades de pessoas físicas (auxílio financeiro a pessoa carente, por exemplo) ou déficits de pessoas jurídicas (as denominadas subvenções econômicas).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Jorge Nascimento, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 59/2009, no valor de R\$ 37.110,00 (trinta e sete mil, cento e dez reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros.

Quanto à proposta Ministerial, com relação à recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que proceda a uma revisão na forma de gestão dos recursos destinados às Unidades Escolares, tendo em vista os argumentos trazidos pelo Ministério Público, objetivando a economicidade de se realizar uma gestão integrada desses repasses, tornando a administração dos recursos mais efetiva, acolho a proposta, e RECOMENDO ao Município de São José dos Pinhais que realize uma Revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando à manutenção de Unidades Escolares.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Jorge Nascimento, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 59/2009, no valor de R\$ 37.110,00 (trinta e sete mil, cento e dez reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros;

II - RECOMENDAR ao Município de São José dos Pinhais que realize uma Revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando à manutenção de Unidades Escolares;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186159/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA OLÍVIA NOGUEIRA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MONICA CRISTINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SIMONE REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: AUDITOR NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 99/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade. Parecer

do MPC pela suspensão dos convênios. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Professora Olívia Nogueira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 75/2009, no valor de R\$ 94.740,00 (noventa e quatro mil, setecentos e quarenta reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1703/15 (peça 46), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontou que a irregularidade inicialmente constatada de ausência de certidões durante a execução da transferência foram sanadas, sendo acostadas junto à defesa, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12845/15 (peça 48) diverge do entendimento da DAT e sugere a suspensão de todos os convênios congêneres firmados com APM's, por impossibilidade de transferência de recursos do FUNDEB a essas instituições.

Em sessão plenária, a representante do Ministério Público pugnou pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que proceda a uma revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando a manutenção de Unidades Escolares. Defendeu que o Município deve buscar um mecanismo de gestão mais eficiente e legal para suprir as reais necessidades das escolas, evitando-se que os recursos passem pelas APM's, na busca de facilitar e flexibilizar os repasses, tornando-os mais efetivos.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à DAT, na instrução 1703/15, não existindo motivos ensejadores para desaprovação das contas em comento.

Com relação ao entendimento esposado pelo Ministério Público de contas, não depreendo que a transferência de recursos públicos para as Associações de Pais e Mestres seja indevida, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em vários dispositivos (At. 12, VI, Art. 14), suscita a integração da comunidade à escola. Desse modo, não vislumbro a terceirização e nem a privatização da educação e de seus recursos.

Quanto à exigência de lei específica, acompanho o entendimento já exarado pela DAT em outros processos, segundo o qual o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável às transferências voluntárias destinadas a formação de vínculo de cooperação com o terceiro setor. Mas sim aos recursos destinados à cobertura de necessidades de pessoas físicas (auxílio financeiro a pessoa carente, por exemplo) ou déficits de pessoas jurídicas (as denominadas subvenções econômicas).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Professora Olívia Nogueira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 75/2009, no valor de R\$ 94.740,00 (noventa e quatro mil, setecentos e quarenta reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do Srs. Ivan Rodrigues e Luiz Carlos Setim.

Quanto à proposta Ministerial, com relação à recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que proceda a uma revisão na forma de gestão dos recursos destinados às Unidades Escolares, tendo em vista os argumentos trazidos pelo Ministério Público, objetivando a economicidade de se realizar uma gestão integrada desses repasses, tornando a administração dos recursos mais efetiva, acolho a proposta, e RECOMENDO ao Município de São José dos Pinhais que realize uma Revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando à manutenção de Unidades Escolares.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a APM da Escola Municipal Professora Olívia Nogueira, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 75/2009, no valor de R\$ 94.740,00 (noventa e quatro mil, setecentos e quarenta reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, de responsabilidade do Srs. Ivan Rodrigues e Luiz Carlos Setim;

II - RECOMENDAR ao Município de São José dos Pinhais que realize uma Revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando à manutenção de Unidades Escolares;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186353/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA TEREZINHA TOCZEK DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, JUCELIA DE LIMA, JUSCELINO MANOEL COLAÇO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ADVOGADO /****PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 100/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela Regularidade. Parecer do MPC pela suspensão das transferências. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Professora Terezinha Toczek, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 87/2009, no valor de R\$ 22.215,00 (vinte e dois mil, duzentos e quinze reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1842/15 (peça 39), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), apontou que a irregularidade inicialmente constatada de ausência de certidões durante a execução da transferência foi sanada, sendo acostadas as certidões por ocasião da defesa, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12854/15 (peça 41) diverge do entendimento da DAT e sugere a suspensão de todos os convênios congêneres firmados com APM's, por impossibilidade de transferência de recursos do FUNDEB a essas instituições.

Em sessão plenária, a presentante do Ministério Público pugnou pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que proceda a uma revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando a manutenção de Unidades Escolares. Defendeu que o Município deve buscar um mecanismo de gestão mais eficiente e legal para suprir as reais necessidades das escolas, evitando-se que os recursos passem pelas APM's, na busca de facilitar e flexibilizar os repasses, tornando-os mais efetivos.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à DAT, na instrução 1842/15, não existindo motivos ensejadores para desaprovação das contas em comento.

Com relação ao entendimento esposado pelo Ministério Público de contas, não depreendo que a transferência de recursos públicos para as Associações de Pais e Mestres seja indevida, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em vários dispositivos (At. 12, VI, Art. 14), suscita a integração da comunidade à escola. Desse modo, não vislumbro a terceirização e nem a privatização da educação e de seus recursos.

Quanto à exigência de lei específica, acompanho o entendimento já exarado pela DAT em outros processos, segundo o qual o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável às transferências voluntárias destinadas a formação de vínculo de cooperação com o terceiro setor. Mas sim aos recursos destinados à cobertura de necessidades de pessoas físicas (auxílio financeiro a pessoa carente, por exemplo) ou déficits de pessoas jurídicas (as denominadas subvenções econômicas).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Professora Terezinha Toczek, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 87/2009, no valor de R\$ 22.215,00 (vinte e dois mil, duzentos e quinze reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Quanto à proposta Ministerial, com relação à recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que proceda a uma revisão na forma de gestão dos recursos destinados às Unidades Escolares, tendo em vista os argumentos trazidos pelo Ministério Público, objetivando a economicidade de se realizar uma gestão integrada desses repasses, tornando a administração dos recursos mais efetiva, acolho a proposta, e RECOMENDO ao Município de São José dos Pinhais que realize uma Revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando à manutenção de Unidades Escolares.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais, à APM da Escola Municipal Professora Terezinha Toczek, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 87/2009, no valor de R\$ 22.215,00 (vinte e dois mil, duzentos e quinze reais), tendo por objeto a Aquisição de Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005;

II - RECOMENDAR ao Município de São José dos Pinhais que realize uma Revisão nos procedimentos de repasses de recursos às entidades privadas, no caso das Associações de Pais e Mestres, visando à manutenção de Unidades Escolares;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente a Procurador do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 546345/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR, CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II, ELIANE LOPES DA ROSA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, THEREZA ELIZABETH BETTEGA CASTOR****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 111/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação. Regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Piraquara e o Centro de Educação João Paulo II, por meio do Termo de Convênio nº. 4/2013, registro SIT sob o nº. 15.609, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando à aceleração e o avanço da educação escolar na oferta de educação infantil integral, mediante a ação cooperativa entre o terceiro setor e a rede oficial de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3960/15 (peça 26) entendeu pela regularidade das contas e recomendação de sanções.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 6078/14, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 43 (quarenta e três) na apresentação da Prestação de Contas", "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária (Consta como Atividade da Transferência a Assistência à Criança e ao Adolescente, enquanto que na Previsão Orçamentária consta Assistência Comunitária)" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 15571/15 (peça 27) pugnou pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência das inconformidades.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva e recomendação às presentes Contas, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso de 43 (quarenta e três) na apresentação da Prestação de Contas", "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", "Subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária (Consta como Atividade da Transferência a Assistência à Criança e ao Adolescente, enquanto que na Previsão Orçamentária consta Assistência Comunitária)" e "Ausência de Certidões na formalização da transferência", além do mais, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Piraquara e o Centro de Educação João Paulo II, por meio do Termo de Convênio nº. 4/2013, registro SIT sob o nº. 15.609, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando à aceleração e o avanço da educação escolar na oferta de educação infantil integral, mediante a ação cooperativa entre o terceiro setor e a rede oficial de ensino.

Recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações, e após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e



arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Piraquara e o Centro de Educação João Paulo II, por meio do Termo de Convênio nº. 4/2013, registro SIT sob o nº. 15.609, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando à aceleração e o avanço da educação escolar na oferta de educação infantil integral, mediante a ação cooperativa entre o terceiro setor e a rede oficial de ensino;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações, e após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275023/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

INTERESSADO: VILSO JOSE BALDISSERA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAROLINE AMADORI CAVET

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 117/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Verê - Instrução da DCM e MPC - pela desaprovação, e aplicação de multa. - Conversão em diligência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. VILSO JOSE BALDISSERA – CPF nº 581.058.169-20, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

O presente processo tem por finalidade a análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como a aplicação da Lei 4.320/64.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em última análise, apontou a permanência das restrições: a)- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV; b)- Função de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/P; e opina pela manutenção das multas prevista no R.I.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 15722/15, opinou: Com relação ao mérito, observa-se, no ponto atinente à irregularidade do balanço patrimonial, que a Instrução nº 4798/15 (peça 32) certificou o envio do referido documento em conformidade com os dados do SIM-AM e devidamente assinado pelos responsáveis; todavia, manteve a restrição do item de análise exclusivamente em razão da ausência envio da publicação do novo balanço patrimonial. - Com a devida vênia, trata-se de falha meramente formal que pode ser objeto ressalva.

Quanto à restrição do cargo de assessor jurídico ser servidor comissionado, a Procuradoria de Contas concorda com a Diretoria de Contas Municipais de que houve manifesta afronta ao Prejulgado nº 06 TCE/PR – cujo conteúdo traduz a obrigatoriedade do exercício de funções típicas, essenciais e permanentes da administração pública por servidores efetivos aprovados em concurso público (art. 37, II, da CF/88).

É o relatório.

2. VOTO

Tendo em vista a Instrução nº 4798/15 (peça 32) da Diretoria de Contas Municipais (DCM), converto o feito em diligência e determino a intimação do interessado para derradeira manifestação da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às restrições apontadas pela DCM.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, remeta-se à DCM para instrução conclusiva, nos termos do artigo 353, parágrafo único do RI.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos atos de comunicação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I - Converter o feito em diligência e determinar a intimação do interessado para derradeira manifestação da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às restrições apontadas pela DCM;

II - Determinar, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a remessa à DCM para instrução conclusiva, nos termos do artigo 353, parágrafo único do RI;

III – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos atos de comunicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 623864/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA CLORY

ZANFERRARI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 130/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal voluntária. Exercício de cargo de confiança. Verba incorporada aos proventos sem atendimento ao princípio contributivo. Ilegalidade. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária deferida à senhora Maria Clory Zanferrari, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, no cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 222/2010 do Município de Umuarama, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 09/10/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 981/11 (peça 05), opinou pela negativa de registro do ato de inativação, uma vez que o Município incorporou, de forma integral aos proventos, a verba transitória "gratificação de função", conforme prevê o art. 195, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 18/1992[1].

Ao fazê-lo dessa forma, o Município deixou de observar o princípio contributivo, na medida em que, se a servidora contribuiu sobre 10 anos, a vantagem a ser incorporada deveria ter o seu valor calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, conforme a revisão implementada pelo Acórdão nº 3.155/14 – Tribunal Pleno, no Prejulgado nº 7.

A unidade técnica sugeriu que se declare a inconstitucionalidade do parágrafo primeira da Lei Municipal, em razão da inobservância do princípio contributivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16.076/14 (peça 31), pelas mesmas razões da unidade técnica, manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria e pela declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

Em sua manifestação, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama informa que a verba de "gratificação" refere-se à Gratificação por Função, a qual é garantida ao servidor em função de direção, chefia ou assessoramento, a qual foi incorporada aos proventos de inatividade uma vez que a servidora percebeu esta gratificação por um período superior a 10 (dez) anos, fazendo jus à incorporação integral nos seus proventos de aposentadoria.

Prossegue o Fundo de Previdência Municipal, aduzindo que, além desta gratificação, a servidora percebe o vencimento do seu cargo, o Adicional por Tempo de Serviço e o Incentivo por Qualificação de Trabalho Docente.

VOTO

Preliminarmente, observo que a servidora ocupou o cargo de Secretária Municipal da Educação por mais de oito anos no período compreendido entre 02/06/1997 a 31/12/2004, períodos em que deveria ter-se afastado do cargo de professor, dada a impossibilidade de cumulação.

A partir de 19/01/2005 até 23/01/2006, a servidora passou a exercer o cargo de Chefe da Divisão de Ensino da Secretaria de Educação daquele Município, percebendo, a partir dessa data, gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, além de verba de representação (peça 1, fl. 79).

A servidora passou a exercer o cargo de Diretora de Educação por dois anos, a contar de 04/03/2008 (peça 9, fl. 3).

Nesse contexto, não há que se falar em direito adquirido à percepção integral da verba de gratificação, devendo o seu valor ser recalculado para atender o princípio contributivo, conforme revisão do Prejulgado nº 7, nos termos do Acórdão nº 3.155/14 – Tribunal Pleno.

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de inativação da senhora Maria Clory Zanferrari, no cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 222/2010 do Município de Umuarama.

Deixo de acolher a proposta para instauração do incidente de inconstitucionalidade, haja vista que o Prejulgado nº 7 estabelece, de forma vinculante, os parâmetros para incorporação das gratificações aos proventos dos servidores.

Considerando que o Prejulgado[2] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Maria Clory Zanferrari desta decisão.

Certificada a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à



Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de inativação da senhora Maria Clory Zanferrari, no cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 222/2010 do Município de Umuarama; II - Determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Maria Clory Zanferrari desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. (...)

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o servidor as tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

2. Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos nºs 299757/09.

PROCESSO Nº: 551955/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 131/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prorrogação de contratos de trabalho. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Versa o presente processo da prorrogação dos contratos de trabalho dos professores admitidos pela Secretaria de Estado da Educação, sob Regime Especial, mediante processo seletivo aberto pelo Edital nº 108/05.

Os contratos originários, autuados sob o nº 432936/06, tiveram os respectivos registros negados por meio do Acórdão nº 357/07 – Segunda Câmara, em face da inconstitucionalidade da forma de contratação, pois não decorreram de teste seletivo, mas de simples análise de documentação apresentada pelos candidatos, sem a devida realização das provas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4.237/13, considerando a manutenção de uma situação já apontada como inconstitucional por decisão anterior, opinou pela negativa das prorrogações, sugerindo a aplicação de multa ao gestor (Governador da época) e instauração de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.417/13, se manifestou pela negativa de registro das prorrogações, tendo em vista o arquivamento do processo originário, bem como pela não instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que este Tribunal tem registrado reiteradamente as contratações, independente das ressalvas do Ministério Público de Contas.

VOTO

Considerando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela negativa de registro da prorrogação dos contratos constantes deste processo, tendo em vista a negativa de registro dos contratos originários em razão da inconstitucionalidade da forma de contratação.

Deixo de acatar as recomendações da Unidade Técnica para a imputação de multa e instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que a decisão originária já se manifestou negativamente quanto à imputação de sanções e apurações de responsabilidades.

Transitada em julgada esta decisão e efetuados os registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Negar registro à prorrogação dos contratos constantes deste processo, tendo em vista a negativa de registro dos contratos originários em razão da inconstitucionalidade da forma de contratação;

II - Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão e efetuados os registros pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 507856/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 133/16 - SEGUNDA CÂMARA

Legalidade e Registro, exceto para um dos admitidos. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010, realizado pelo Município de Renascença para o provimento de cargos em diversas áreas de nível técnico e superior.

Preliminarmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal solicitou diligência à origem para que o Município apresentasse esclarecimentos relacionados com: (i) a incompatibilidade de horários da cumulação de cargos da servidora Alexandra Valandro Viana; (ii) a contratação da instituição para a realização do concurso, onde apenas dois licitantes apresentaram proposta, de forma que haveria a necessidade de repetir o Convite, a fim de alcançar três participantes conforme §§ 3º, 6º e 7º da Lei de Licitações; e (iii) ausência de previsão de vagas reservadas para portadores de deficiência, conforme previsto pelo art. 37, VIII da Constituição Federal.

Exercido o contraditório pelo Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 23.060/13 (peça 27), manifestou-se no seguinte sentido: (i) registro das admissões, exceto da servidora Alexandra Valandro Viana, diante da ausência de esclarecimentos em face do acúmulo de cargos; (ii) aplicação de multa aos membros da comissão de licitação relacionados à fls. 78 da peça 07 e ao gestor do ato responsável (gestor à época) pelo processo licitatório, em razão da não observância do § 7º da Lei das Licitações; (iii) aplicação de multa ao gestor do ato em face da ausência de previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência; (iv) determinação à Administração para que estabeleça procedimentos e normatização, a fim de que os futuros processos de seleção de pessoal observem os ditames legais e constitucionais; (v) determinação ao Município para que apresente esclarecimentos sobre os três vínculos da servidora Alexandra Valandro Viana.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.944/14 (peça 29), manifestou-se pela negativa de registro das admissões em razão da ausência de previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, visto que constitui afronta ao art. 37, inciso VIII da Constituição Federal e por entender que o procedimento licitatório adotado para contratação da empresa organizadora do certame, na modalidade Convite, foi em desacordo com os preceitos legais, conforme definição do art. 46 da Lei 8.666/93.

VOTO

Analisando as justificativas do Município à peça 26, verifica-se que foram convidadas três empresas do ramo para participar do processo, porém apenas duas empresas atenderam o convite e que a ausência da previsão de vaga para portadores de necessidades especiais, deu-se em razão de que não seriam preenchidos os percentuais mínimos, uma vez que foram ofertadas de 1 a 3 vagas para cada cargo, inviabilizando desta forma a reserva.

Considerando que as admissões foram realizadas no ano de 2010, não se mostra razoável que Tribunal se pronuncie pela negativa de registro à vista das irregularidades no certame, pois o lapso temporal permite, inclusive, a estabilidade dos admitidos.

Ademais, é de se ponderar a boa-fé dos servidores, que não colaboraram com as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Nesse contexto, em que pese a manifestação do Ministério Público de Contas, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e VOTO pelo registro das admissões relativas ao Edital nº 01/2010, exceto a da servidora Alexandra Valandro, em razão da não apresentação da compatibilidade de horários trabalhados, visto que foram apontados três vínculos no sistema SIM-AP.

Deixo de acatar a recomendação da aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, por entender que as razões apresentadas na defesa, pelo Município, foram suficientes para atender os questionamentos apontados pela Unidade Técnica.

Considerando que o prejulgado[1] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, determino ao Município de Renascença que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Alexandra Valandro Viana desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões relativas ao Edital nº 01/2010, exceto a da servidora Alexandra Valandro, em razão da não apresentação da compatibilidade de horários trabalhados, visto que foram apontados três vínculos no sistema SIM-AP;

II - Determinar ao Município de Renascença que, no prazo de 15 dias contados da



intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Alexandra Valandro Viana desta decisão;

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09

PROCESSO Nº: 541809/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADNAN LUIZ CANELO, ADOLFO ELIAS DA SILVA, DECIO BOCHIO, JEFERSON RIBEIRO, LAURO PEREIRA DA SILVA, MARGARETE MIRANDA P. CONSTANTINO, ROSEMARY APARECIDA TENORIO FERREIRA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 134/16 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Recomendação à DICAP.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de admissão de pessoal do Município de Kaloré, realizada por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2009, para o provimento de diversos cargos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13.903/14 (peça 59), opinou pelo registro das admissões constantes do processo.

No entanto, considerando que restaram pendentes as informações sobre o Quadro de Cargos referentes ao provimento e detalhamento das atividades relacionadas aos cargos de provimento em comissão, sugeriu a instauração de Tomadas de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 729/15 (peça 63), corroborou o posicionamento da Unidade técnica, manifestando-se pelo registro das admissões e instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, conforme sugerido.

VOTO

Diante das manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pelo registro das admissões constantes neste processo.

Deixo de acatar o requerimento para instauração de tomadas de contas extraordinária para recomendar que a unidade técnica inclua o Município de Kaloré, nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno, no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades em relação ao provimento de cargos comissionados.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ciência da decisão.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro as admissões constantes neste processo;

II - Recomendar que a unidade técnica inclua o Município de Kaloré, nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno, no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades em relação ao provimento de cargos comissionados;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ciência da decisão e, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 804429/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 135/16 - SEGUNDA CÂMARA

Pendências na entrega dos módulos do SIM-AM. Ausência de esforço do Município em regularizar as pendências. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Capitão Leônidas Marques, pelo qual se alega a necessidade da certidão para fins de recebimento de recursos destinados às ações de assistência social.

Relata o peticionário que o Município vem enfrentando dificuldades diante da invasão de seu banco de dados por hacker, ocasionando um "sequestro de dados", conforme consta no boletim de ocorrência anexado à peça 4.

Encaminhado os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, esta, por meio da Informação nº 1.636/15, constatou existirem pendências na Agenda de Obrigações referentes à entrega dos arquivos do SIM-AM de abril/2014 a março/2015.

Destacou a DCM que os problemas relatados pelo peticionário ocorreram ainda no exercício de 2013, já tendo decorrido tempo suficiente para a superação dos efeitos adversos dos fatos suscitados.

Aduziu a Unidade Instrutiva que o descumprimento da Agenda de Obrigações impede a emissão de certidão liberatória, na medida em que ocasiona a composição incompleta da prestação de contas anual de 2014, impossibilitando a Análise da Gestão Fiscal daquele exercício, inclusive do cálculo dos índices constitucionais de ensino e saúde, razão pela qual se manifestou pelo indeferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e a Diretoria de Execuções - DEX, por sua vez, se manifestaram pelo deferimento do pedido diante da ausência de pendências nas respectivas áreas de atribuições.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13.591/15, opinou pelo indeferimento do pedido, pois considerou que "a mora da municipalidade em apresentar os dados da Agenda de Obrigações, impossibilita a análise da gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014, não havendo como aferir se o Poder Executivo cumpre com os requisitos fixados no artigo 25, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Submetido o processo à deliberação desta egrégia Segunda Câmara na Sessão Ordinária do dia 28.10.2015, apresentei voto pelo deferimento do pedido ponderando os esforços do Município para atualizar o SIM-AM.

Entretanto, na fase de deliberação, o Ilustre Procurador junto ao Ministério Público de Contas, o senhor Elizeu de Moraes Corrêa, requereu a conversão do feito em diligência à Diretoria de Contas Municipais para que a unidade instrutiva informasse se houve, por parte do Município, o cumprimento dos artigos 51, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade de Fiscal.

Em cumprimento à diligência, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 2/16 (peça 19), informou que não havia pendências relativas ao cumprimento dos artigos 54 e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando a omissão em relação à entrega dos módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais no período de 05/2014 a 09/2015.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 226/16 (peça 21), reiterou sua manifestação pelo indeferimento.

VOTO

Inobstante haver decorrido quase cinco meses do protocolo do pedido, observo que o Município de Leônidas Marques entregou tão somente o módulo referente ao mês de abril/2014, a demonstrar ausência de esforço para levantar as pendências relacionadas com o SIM-AM.

Nesse contexto, VOTO pelo indeferimento do pedido para emissão da certidão liberatória requerida pelo Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Indeferir o pedido para emissão da certidão liberatória requerida pelo Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo deferimento da Certidão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 976947/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 136/16 - SEGUNDA CÂMARA

Não cumprimento das decisões deste Tribunal. Indeferimento do pedido

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória, com fundamento no art. 297



do Regimento Interno, formulado pelo Município de Cambará, diante da existência de impedimento de expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1883/15, diante da ausência de fechamento do SIM-AM referente ao mês de julho de 2015, opinou pelo indeferimento do pedido.

A Diretoria de Análise de Transferências e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestaram pela concessão da certidão, diante da ausência de pendências nas respectivas áreas de atuação.

A Diretoria de Execuções apontou que o Município está impedido de obter a certidão requerida em vista de pendência existente na execução das certidões de débitos referentes ao processo 188.383/00.

O Ministério Público de Contas, considerando as pendências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e pela Diretoria de Execuções, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

VOTO

Considerando as pendências apontadas pelas unidades técnicas e tendo-se em vista a omissão do Município em adotar as providências necessárias para saneamento das irregularidades, com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno[1], voto pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Município de Cambará.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória, formulado pelo Município de Cambará;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo deferimento da Certidão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 212714/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Espigão Alto do Iguaçu – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela Irregularidade das Contas. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda, CPF nº. 408.929.059-72, Prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº. 4288/15 (peça 53) opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento relativo às “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 14169/15 (peça 54) manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções pertinentes, tendo em vista que a irregularidade foi sanada apenas em exercício posterior.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que, em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais ao pugnar pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, em razão das “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A municipalidade realizou concurso público para o cargo de procurador jurídico e, em maio de 2015 foi nomeado o servidor para ocupar o cargo efetivo, de forma que resta evidente a tomada das providências necessárias para a adequação ao Prejulgado nº 06, mesmo que em exercício posterior.

Destarte, tendo em vista os documentos e as justificativas trazidas aos autos em sede de contraditório, demonstrando que foram tomadas medidas para a

adequação ao Prejulgado 06, converto a irregularidade em ressalva do item quanto às “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do TCE/PR”.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE, porém com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda, CPF nº. 408.929.059-72, Prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão do apontamento quanto às “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Por fim, após o trânsito em julgado determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE, porém com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Nilson Zgoda, CPF nº. 408.929.059-72, Prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em razão do apontamento quanto às “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela Regularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252546/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Mauá da Serra - exercício 2013 - Instrução da DCM pela regularidade com ressalva e multa - MPC - Contas Regulares com ressalva e multa. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e multa.

RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas anual do Município de Mauá da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR – CPF Nº 100.563.578-18, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

As instruções têm por finalidade, reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado relativo ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Devidamente submetido os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão de contraditório, mediante a Instrução nº 4644/15 (peça 51), pela regularidade das Contas com ressalvas e aplicação de multa em razão das seguintes restrições: a) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) – Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do artigo 8º e ao art. 50, inciso I da LRF (FNDE/MERENDA ESCOLAR R\$ -4764,05); b) Contas bancárias com saldos a descoberto (Fonte de Critério – LF 4320/64, arts. 89 e 105, §1º; DL 201/67, art. 1º, V; (R\$ -44,40 – 10238-5 CONTA IPVA).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15545/15, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas às contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e aplicação de multa às Contas do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, exercício de 2013, tendo em vista que o gestor das contas justificou as ocorrências, contudo, no final do exercício as restrições acima permaneceram e somente foram regularizadas no exercício posterior.

Destá forma, aplico multa do Art. 87, IV “g”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas em face da infração ao Parágrafo Único do artigo 8º e ao art. 50, I da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que foram utilizados recursos vinculados em finalidade diversa daquela prevista em lei.

Em relação aos documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, verificou-se que a Gestão do Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR – CPF Nº 100.563.578-



18, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

É a fundamentação.

VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR – CPF Nº 100.563.578-18, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista: a) - “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF (FNDE/MERENDA ESCOLAR - R\$ -4.764,05); b)- Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; - (R\$ -44,40 - 10238-5 CONTA IPVA).

Determino a aplicação da multa do Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR – CPF Nº 100.563.578-18, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em vista do não cumprimento da legislação vigente – LRF – art. 8º e art. 50) em face da infração ao Parágrafo Único do artigo 8º e ao art. 50, I da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que foram utilizados recursos vinculados em finalidade diversa daquela prevista em lei.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente feito, oficiando-se a Câmara Municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR – CPF Nº 100.563.578-18, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista: a) - “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF (FNDE/MERENDA ESCOLAR - R\$ -4.764,05); b)- Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; - (R\$ -44,40 - 10238-5 CONTA IPVA);

II - Determinar a aplicação da multa do Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. NICOLAU MUNIZ JUNIOR – CPF Nº 100.563.578-18, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em vista do não cumprimento da legislação vigente – LRF – art. 8º e art. 50) em face da infração ao Parágrafo Único do artigo 8º e ao art. 50, I da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que foram utilizados recursos vinculados em finalidade diversa daquela prevista em lei;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do presente feito, oficiando-se a Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ (CNPJ 78.568.680/0001-31), da gestão de STELA MARIS DA SILVA IORIS, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 1.838,00 (mil, oitocentos e trinta e oito reais), tendo por objeto a organização de evento científico, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 244/16 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 687/16 (Peça 28), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 288296/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, AGUINALDO BODANESE, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, KLEBER GONÇALVES, CRISTINE BORGES MARASCA, RICARDO ENDRIGO RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR (CNPJ 05.774.123/0001-01), da gestão de KLEBER GONÇALVES, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 49.697,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais), tendo por objeto ações visando à diminuição da evasão escolar, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 60/16 (Peça 37) e o Parecer do Ministério Público de Contas 407/16 (Peça 38), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 305182/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL (CNPJ 72.229.982.0001-07), da gestão de LEOCLIDES RIGON, referente à transferência de recursos efetuada pelo FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), tendo por objeto o Programa de apoio à Organização de Eventos Técnicos e Científicos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 224/16 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 587/16 (Peça 21), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 608700/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.



61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1082135/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ROSI MARI TEREZINHA DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 719/2014, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 11/11/2014, referente à aposentadoria voluntária de ROSI MARI TEREZINHA DA SILVA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.865,09 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 10849/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 145/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 558614/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, IVANA BELKYS WIEDMER BOSCH, IVANA BELKYS WIEDMER BOSCH

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 21424/2015, do Município de Lapa, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/07/2015, referente à aposentadoria voluntária de IVANA BELKYS WIEDMER BOSCH, no cargo de Secretária, com tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 2.244,69 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11811/15 (Peça 42) e Ministério Público de Contas 271/16 (Peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 500845/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, CELIA APARECIDA SCHATZMANN LEINEKER, CELIA APARECIDA SCHATZMANN LEINEKER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 21360/2015, do Município de Lapa, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná de 02/06/2015, referente à aposentadoria voluntária de CELIA APARECIDA SCHATZMANN LEINEKER, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.996,81 (mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11802/15 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 264/16 (Peça 32), favoráveis ao registro

do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 737801/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL (CNPJ 78.680.337/0002-65), da gestão de ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo por objeto a participação em eventos científico, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 269/16 (Peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas 720/16 (Peça 16), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 428616/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2009/2013, no valor de R\$ 12.918,80 (doze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), tendo por objeto pesquisa científica acerca de suplementação nutricional para mulheres submetidas a quimioterapia, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 284/16 (Peça 32) e o Parecer do Ministério Público de Contas 719/16 (Peça 33), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 454826/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e



428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ (CNPJ 75.568.680/0001-31), da gestão de STELA MARIS DA SILVA IORIS, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Científicos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 78/16 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 681/16 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;
 2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso na apresentação da prestação de contas) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
 3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 25 de janeiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 304798/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Formação de professores para inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 406/16 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 840/16 (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;
 2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso no encaminhamento das informações bimestrais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;
 3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
- GCFAMG em 26 de janeiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 220080/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA - AMAI DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SONIA ALBERTINA REZES COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE AMIGOS DA INFÂNCIA – AMAI DE MARINGÁ, CNPJ n.º 07.627.743/0001-35, da gestão de SONIA ALBERTINA REZES COSTA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Maringá, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos visando à Proteção Social Especial – manutenção dos serviços especializados à criança e ao adolescente, com base no art. 16, I, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4336/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 452/16 (peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171660/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, JOSIAS GONCALVES, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROMUALDO BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CNPJ n.º 17.257.510/0009-07, da gestão de ROSA MARIA DOS SANTOS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Mandaguari, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 27.375,27 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para oferecer às crianças, adolescentes e jovens, especialmente os mais fragilizados, oportunidades diversas de educação, formação humana e cristã, de valor e sentido da vida, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3972/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 464/16 (peças n.ºs 26 e 27, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 998700/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SOELI TEREZINHA HALAS

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 27.759/2014, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 19/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de SOELI TEREZINHA HALAS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com 37 anos e 10 meses, no valor mensal de R\$ 3.780,81 (três mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11952/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 235/16 (Peças n.ºs 33 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1128518/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, NERLI DO ROCIO CAMARGO RIBAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso



das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 20.999/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0639, do dia 04/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de NERLI DO ROCIO CAMARGO RIBAS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 32 anos, 04 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.252,59 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10844/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 141/16 (Peças n.ºs 31 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 85576/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, ROSNI FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 692/2014, publicada no jornal "O Diário do Norte do Paraná" n.º 12477, do dia 19/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ROSNI FERREIRA, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com 10 anos, 08 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 399,24 (trezentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10589/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 55/16 (Peças n.ºs 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68561/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, JOÃO CARLOS PASQUATTO, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEONIR PICCOLI, ADELIR KOZAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ n.º 78.122.603/0001-53, da gestão de LEONIR PICCOLI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Quedas do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao atendimento dos portadores de necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3976/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 652/16 (peças n.ºs 37 e 38, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 604615/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN PROCURADOR: JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK E LORENA LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 202,85 (duzentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 20.614 – Origem, diferenciação e distribuição de cromossomos B em diferentes populações e espécies de peixes do gênero Astyanax – Chamada de Projetos n.º 11/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 99/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 691/16 (peças n.ºs 38 e 40, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21778/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, da gestão de VITOR HUGO ZANETTE e ALDO NELSON BONA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 6.830,07 (seis mil, oitocentos e trinta reais e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 17.638 – Implantação do Laboratório de Biotecnologia Vegetal da Unicentro (Fase II) – Chamada de Projetos n.º 13/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4268/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 495/16 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485811/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e MAURO LUCIANO BAESSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2015, no valor de R\$ 20.704,01 (vinte mil, setecentos e quatro reais e um centavo), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 20.639 – Verticalização da formação de Mestres e Doutores no Programa de Pós-Graduação em Agronomia



da Universidade Estadual de Maringá – Chamada de Projetos n.º 14/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 133/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 670/16 (peças n.ºs 21 e 22, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485854/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e MAURO LUCIANO BAISSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2015, no valor de R\$ 28.830,97 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 20.670 – Programa de Pós-Graduação em Matemática UEM – Chamada de Projetos n.º 14/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 130/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 673/16 (peças n.ºs 21 e 22, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516369/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAISSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ n.º 79.151.312/0001-56, da gestão de JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e MAURO LUCIANO BAISSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2015, no valor de R\$ 20.704,01 (vinte mil, setecentos e quatro reais e um centavo), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a implementação do projeto protocolado sob o número: 19.556 – Bolsas de Mestrado e Doutorado para o Programa de Pós-Graduação em Ciência de Alimentos – Chamada de Projetos n.º 14/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 107/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 676/16 (peças n.ºs 21 e 22, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e

pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1157917/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PAULO ALESSANDRO AGOSTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, CNPJ n.º 77.845.394/0001-03, da gestão de AIRTON ANTONIO AGNOLIN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, exercício financeiro de 2013/2015, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), tendo por objeto a promoção da produção e da produtividade agrícola das propriedades de agricultores familiares do município, mediante aquisição e incorporação de corretivos agrícolas, em consonância com as diretrizes insitas ao Programa de Apoio ao Manejo e Fertilidade do Solo - 2013, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3791/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 234/16 (peças n.ºs 34 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129523/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAPURÁ, FRANCISCO FABRI, VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN, ORLANDO PEREZ FRAZZATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAPURÁ, CNPJ n.º 77.432.656/0001-08, da gestão de Francisco Fabri, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Japurá, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tendo por objeto prestar atendimento odontológico especializado aos trabalhadores rurais e familiares, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 128/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 692/16 (peças n.ºs 19 e 21, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 108514/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ELTON JONES CAPARROZ, EDGAR SILVESTRE, JORGE KATSUNORI IRIGUTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso



das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA, CNPJ n.º 77.351.344/0001-70, da gestão de JORGE KATSUNORI IRIGUTI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Marialva, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 55.262,25 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de atividades destinadas ao projeto Investindo no Futuro, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4338/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 779/16 (peças n.ºs 22 e 23, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 608734/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/16

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNESPAR – FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, CNPJ n.º 78.568.680/0001-31, da gestão de STELA MARIS DA SILVA IORIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 22.031 – “Reflexões sobre as identificações de gênero e as múltiplas sexualidades na cena teatral” – Chamada de Projetos n.º 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 234/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 701/16 (peças n.ºs 19 e 21, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184903/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ANCHIETA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ANA CLAUDIA PASTI, FABIANO ALBERTI DE BRITO, CARLA OLIVETE

ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 55/16

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12867/15 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA

MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE ANCHIETA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como dos Srs. CARLA OLIVETE, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, e LUIZ CARLOS SETIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12867/15 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186264/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APM ESCOLA MUNICIPAL PROF MARIA LENI HALUCH DE BASTOS - ENSINO FUNDAMENTAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANE ROSE CAMPOS, VIVIAN CARLA BLOSS CORDOVA

ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 56/16

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12849/15 (Peça 44), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA LENI HALUCH DE BASTOS - ENSINO FUNDAMENTAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como dos Srs. CRISTIANE ROSE CAMPOS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM e VIVIAN CARLA BLOSSA CORDOVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12849/15 (Peça 44), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 905829/15

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 57/16

I – A Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré - PROJUDI, solicita “informações quanto à existência, objeto, andamento e eventuais decisões em processos onde a autora (SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL SODHBRAS) e seus diretores (Miguel Angelo Crespo Cardo Junior e Wilson Ramon Netto) sejam partes ou interessados”;

II - Considerando o Despacho n.º 5063/15 – GP (Peça n.º 9), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 194340/12, de minha letoraria;

III - Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para atendimento ao item 5 do referido despacho; Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187732/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO

ADVOGADO: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA (OAB/PR 46983)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 58/16

I – O Sr. José Machado Santana, ex-Prefeito de Formosa do Oeste, gestor no



exercício financeiro de 2012, interpõe Recurso de Revista (protocolos n.ºs 18873/16, 18920/16 e 18997/16 – Peças n.ºs 108 a 113), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 240/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 106), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas ora apreciadas e aplicou multa ao interessado;

II - Conforme certidão de peça n.º 107, o acórdão foi considerado publicado em 14/12/2015;

III – Tendo em vista o recesso desta Corte no período de 21/12/15 a 03/01/16, quando a contagem do prazo recursal foi interrompida, e considerando que petição recursal foi protocolada no dia 11/01/2016, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020636/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE VALDELITO DE SOUSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 59/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 12506/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 25), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 12506/15 (Peça n.º 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo de contraditório sem manifestação do interessado, encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808630/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MARILENE TEREZA CHICANOSKI

ADVOGADO: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), ELOIZE MARGUES DA SILVA (), FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB/PR 31354), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004)

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 60/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 894126/15 (Peça n.º 45);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159600/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, IRACY DEBIASE CUENCA, MARCELO DOMINICALI RIGOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 61/16

Considerando o Parecer Ministerial n.º 254/16 (Peça n.º 58), encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67470/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ THOMAZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 62/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 12085/16 (Peça n.º 51);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1023198/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIANE MARIA GRAFF

ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 63/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 21114/16 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 945010/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 64/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 10376/16 (Peças n.ºs 29 e 30);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516278/10

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: LUIZ SCHISSEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 65/16

I. O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - FAPEN, através de seu Diretor Geral, Sr. Alceu Carlesso, encaminha documentos protocolados sob o n.º 14797/16 (Peça n.º 35), em cumprimento do decidido pelo II do Acórdão n.º 1288/11 - 1ª Câmara (Peça n.º 18);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se o documento juntado (Peça n.º 35) atende a decisão deste Tribunal, observando que o período de acompanhamento determinado (5 anos) encerrou-se;

III. Após, em caso de opinativo pela baixa de pendência, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265250/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 66/16

Tendo em vista o Despacho n.º 1/16 – DP (Peça n.º 34) encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462329/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 67/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para informar acerca do



solicitado no Item 2.3, Achado n.º 03, do Parecer n.º 12404/05, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 137);

II. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430800/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SADY MALACARNE, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTI, JAIR ANTONIO MORGAN

ADVOGADO: CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR 38269), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), ROGÉRIO HELIAS CARBONI (OAB/PR 37227), ROOSEVELT ARRARES (OAB/PR 34724)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 68/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. PRISCILA STELA PEDROSO, OAB/PR n.º 77.722, como representante do Município de Nova Prata do Iguaçu, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 994236/15 (Peça n.º 146).

II. Após, retorne o feito à Diretoria Jurídica - DIJUR para continuidade do acompanhamento de processo judicial (Ação Civil Pública n.º 0000166-55.2000.8.16.0149).

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 974480/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: ANTONIO ELIO ZAGATO, EMERSON CAPUTI, LUIZ CARLOS BERTIPALHA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 69/16

I. A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através do Ofício n.º 425/2015 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade onde noticia a realização de despesas com terceirização em desconformidade com o disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Peabiru, durante os exercícios financeiros de 2010 a 2013;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
b) Citação dos Srs. ANTONIO ELIO ZAGATO, LUIZ CARLOS BERTIPALHA e EMERSON CAPUTI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234478/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ADVOGADO: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (OAB/PR 40955), MARCOS DE MORAIS (OAB/PR 49694)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 70/16

Tendo em vista que o Acórdão n.º 5003/15 - STP (Peça n.º 64) manteve o decidido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 361/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 46), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro e execução da decisão.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279312/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 71/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15513/16 (Peça n.º 44);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349320/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS

ABRAHAO KEIDE, JAIR SPAGNÓL, GUERINO GUANDALINI

ADVOGADO: JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 3057)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 72/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimação dos MUNICÍPIOS abaixo indicados, nas pessoas de seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal a comprovação dos horários laborados e a frequência dos profissionais apontados no exercício de 2008, conforme apontado no Parecer Ministerial n.º 15192/15 (Peça n.º 138), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA, profissionais:

. Darci Ricardo Ramos (CPF 481.691.619-91);
. Sheila Palmeira de Mello Almeida (CPF 164.544.134-20);
. Luiz Mitsuru Fujimoto (CPF 608.681.399-04);
. Aurélio Jorge Abdala (CPF 767.459.888-87);
. Maria Luiza Darido Abdala (CPF 861.271.798-15);
. José Sebastião de Souza Filho (CPF 305.162.777-15);
. Daniel Amadeu Almeida Filho (CPF 307.132.859-15);
. Silaine Alcino Vicentin (CPF 699.168.109-15);
. Waldo Emerson Pereira Gomes (CPF 025.215.634-04);
. Sérgio Rubens Businatti (CPF 042.259.848-85);
. Ramiro Lopes Pereira (CPF 210.178.759-87);
. Mariana da Costa Vinci (CPF 053.214.469-46);

- MUNICÍPIO DE ÂNGULO, profissionais:

. Rosana Teixeira Ramos (CPF 005.964.027-83);
. Darci Ricardo Ramos (CPF 481.691.619-91);
- MUNICÍPIO DE APUCARANA, profissionais:
. Daniel Matsunaga L. C. Lobo (CPF 878.894.479-49);
. Alexandra Neuba Cartagena (CPF 007.486.707-50);
. Cesar Mussi Filho (CPF 186.170.509-34);

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, profissionais:

. Aurélio Jorge Abdala (CPF 767.459.888-87);
. Jorge Luiz Mulaski (CPF 374.829.209-00)
- MUNICÍPIO DE CAFEARA, profissionais:
. Waldo Emerson Pereira Gomes (CPF 025.215.634-04);
. Mariana da Costa Vinci (CPF 053.214.469-46);

- MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, profissionais:

. Ramiro Lopes Pereira (CPF 210.178.759-87);
- MUNICÍPIO DE IGUAÇU, profissionais:
. Antonio Aparecido Rossetto (CPF 239.028.259-87);
. José Sebastião de Souza Filho (CPF 305.162.777-15);
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, profissionais:
. Antonio Aparecido Rossetto (CPF 239.028.259-87);

- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, profissionais:

. Daniel Forasteiro (CPF 045.911.139-65);
- MUNICÍPIO DE MARINGÁ, profissionais:
. José Sebastião de Souza Filho (CPF 305.162.777-15);
. Marcos Antônio Carneiro da Cunha (CPF 072.291.004-53);
. Alexandra Neuba Cartagena (CPF 007.486.707-50);
. Angelo Fiorito de Brito (CPF 606.877.117-20);

- MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, profissionais:

. Marcos Antônio Carneiro da Cunha (CPF 072.291.004-53);
- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, profissionais:
. Maria Luiza Darido Abdala (CPF 861.271.798-15);
- MUNICÍPIO DE PORECATU, profissionais:
. Rosana Teixeira Ramos (CPF 005.964.027-83);
. Darci Ricardo Ramos (CPF 481.691.619-91);

- SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, profissionais:

. Ramiro Lopes Pereira (CPF 210.178.759-87);

b) Intimação da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA e do MUNICÍPIO DE ASTORGA, nas pessoas de seus representantes legais, para, nos termos do Parecer Ministerial n.º 15192/15 (Peça n.º 138):

- apresentar os motivos que levaram à contratação para prestação de serviços da Clínica Médica Darido Abdalla S/C Ltda. e Top Med Ltda.;

- esclarecer quem é o responsável pela Clínica Médica Darido Abdala e quais os profissionais prestaram o serviço em nome desta empresa.

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165744/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, MARCIA

APARECIDA LOPES DE CASTRO PODDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 73/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 369/16 (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 369/16 (Peça n.º 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243591/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 74/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 21645/16 (Peça n.º 46);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261928/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 75/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 993248/15 (Peças n.ºs 69 a 83);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266605/04

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD

DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES

TRENTO COMIN, AIRTON AIRES DE MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE

FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES

DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 76/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 989917/15 (Peça n.º 140) com os devidos esclarecimentos prestados pela Secretária de Estado da Educação em relação ao cumprimento do decidido pelo Acórdão n.º 2573/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 87), defiro a prorrogação de prazo por 180 (cento) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248697/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: VALDECIR MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 77/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 967948/15 (Peças n.ºs 41 e 42) e 967972/15 (Peças n.ºs 44 a 46);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318063/13

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO

SUL

INTERESSADO: EMERSON ALVES DE FARIA, ELIZEU COUTINHO, LUIZ

ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 78/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 1144/16 - DP (Peça n.º 88), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 984788/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR

GONÇALVES PEREIRA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA

BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E

DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 79/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 09/16 - DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator no processo n.º 243569/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49316/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO

GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABBUD,

FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO,

AAC AR CONDICIONADO LTDA, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO

LTDA - ME, GEARCON COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR (OAB/PR 47511),

RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB/PR 48520)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 80/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 23974/16 (Peça n.º 52), em atenção ao princípio constitucional do contraditório AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, de minha relatoria, à empresa MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA – ME e a seus procuradores devidamente constituídos Rafael Martins Caparroz Junior e Renata Cristiane Araújo de Medeiros, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, prorrogando-se o prazo para a manifestação por mais 15 dias a partir da liberação das cópias;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, os Requerentes poderão acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-Contas Paraná;
3. Em Documentos Oficiais, Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a liberação das cópias pretendidas e que aguarde a defesa no prazo autorizado;

IV. Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49073/15

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO



GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABOUD, FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, AAC AR CONDICIONADO LTDA, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO: RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR (OAB/PR 47511), RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB/PR 48520)
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 81/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 23958/16 (Peça n.º 65 e 66), em atenção ao princípio constitucional do contraditório AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, de minha relatoria, à empresa MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA – ME e a seus procuradores devidamente constituídos Rafael Martins Caparroz Junior e Renata Cristiane Araújo de Medeiros, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, prorrogando-se o prazo para a manifestação por mais 15 dias a partir da liberação das cópias:

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, os Requerentes poderão acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
 2. Clique no menu e-Contas Paraná;
 3. Em Documentos Oficiais. Clique em cópia de autos digitais;
 4. Informe o n.º do Processo;
 5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);
 6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
- IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a liberação das cópias pretendidas e que aguarde a defesa no prazo autorizado;
- V. Após, à 3ª Inspecção de Controle Externo para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256460/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 82/16

I – O Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito do Município de Jaboti, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 1009260/15 – Peças n.ºs 56 e 57), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 248/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 53), que emitiu parecer prévio pela irregularidade e aplicou multa ao interessado;

II – Conforme certidão de peça n.º 54, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 14/12/2015;

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 22/12/2015, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para efetuar nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 791009/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, VANESSA ALVES PEREIRA, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, TAIS VILELA FRIGO, EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 83/16

I. Trata-se do Relatório de Auditoria n.º 17/2015 - DAT (peça 6), originado em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, realizada no MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, tendo por objeto a fiscalização dos repasses voluntários efetuados pelo Município à Associação dos Universitários de Terra Roxa - AUTER, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2015;

O Relatório constatou os seguintes fatos significativos:

1. Achado n.º 01 – Conluio para fraudar procedimento de contratação;
2. Achado n.º 02 – Ausência de devolução de recursos por serviços prestados parcialmente;
3. Achado n.º 03 – Pagamentos de serviços para empresa estranha à relação contratual existente entre a AUTER e a TERRA TUR;
4. Achado n.º 04 – Fornecimento de veículo de qualidade inferior ao contratado;
5. Achado n.º 05 – Ausência de fiscalização dos convênios;

II – Destarte, nos termos do art. 267, IV c/c o art. 269 do RITCEPR, para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário, em virtude dos achados no Relatório de Auditoria n.º 15/2015 - DAT, converto o presente Relatório em Tomada de Contas Extraordinária.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

- (a) reautuar o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária;
 - (b) incluir os interessados abaixo indicados como interessados no presente processo:
- DONALDO WAGNER, CPF n.º 302.877.239-68, Prefeito no período de 01/07/2011 a 31/12/2012;

- JOSÉ PEREIRA DA COSTA, CPF n.º 198.534.919-15, Titular da empresa José Pereira da Costa Transporte ME (TERRA TUR);

- CELSO FERNANDES DA COSTA, CPF n.º 021.530.089-05, sócio administrador da empresa C.S.S. Transporte e Locação de Veículos Ltda..

(c) citação dos seguintes interessados, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Achados de Auditoria que deram origem à presente Tomada de Contas Extraordinária:

- MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. DONALDO WAGNER, CPF n.º 302.877.239-68, Prefeito no período de 01/07/2011 a 31/12/2012;

- Sr. IVAN REIS DA SILVA, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

- ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA – AUTER, na pessoa de seu representante legal;

- Sra. VANESSA ALVES PEREIRA, Presidente da AUTER no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

- Sra. TAÍS VILELA FRIGO, Presidente da AUTER no período de 01/01/2014 a 31/12/2014;

- Sr. EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, Presidente da AUTER no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

- Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA, Titular da empresa José Pereira da Costa Transporte ME (TERRA TUR);

- Sr. CELSO FERNANDES DA COSTA, sócio da empresa C.S.S. Transporte e Locação de Veículos LTDA..

IV - Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

V - Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

VI. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 669523/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, ADEVLSON OLIVEIRA GONÇALVES, EVANDRO FERREIRA, ELENICE NURNBERG, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JOANE VILELA PINTO, LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, EDUARDO VITORASSI SPADA, OSLI DE SOUZA MACHADO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOÃO ADELINO DE SOUZA, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, ADENICIA SOUZA E LIMA, WADIS VITORIO BENVENUTI, ALEXANDRE KRAEMER, LINCOLN BARROS DE SOUSA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO, VALMIR LEAL GRITEN, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, PAULO CEZAR TREMARIN

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA (), IURY RAFAEL DE SOUZA (OAB/PR 53719), JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA (OAB/PR 24394), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS (OAB/PR 33330), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918), ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32178), WELINGTON EDUARDO LUDKE (OAB/PR 36906)

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 85/16

I – Os interessados abaixo indicados, interpõem Recursos de Revista, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5485/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 254), que aprovou o Relatório de Inspeção n.º 010/2011 – DIJUR, com recomendações e aplicação de multas:

- Adenicia de Souza Lima e Ruberlei Santiago Domingues, prot. 987442/15 (peças 256 e 257, protocolado em 14/12/2015);

- Edilio João Dall'Agnol, prot. 988023/15 (peças 258 e 259, protocolado em 14/12/2015);

- Alexandre Kraemer, Ederson Margarizi Dalpiaz, Edson Mandelli Stumpf, Eduardo Vitorassi Spada, Evandro Ferreira, Joane Vilela Pinto, José Augusto Carlessi, Lincoln Barros de Souza, Marcio Claudino Ferreira e Oslí de Souza Machado, prot. 988414/15 (peças 260 e 261, protocolado em 14/12/15);

- Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através da procuradora Valéria Borba, prot. 988414/15 (peças 262 e 263, protocolado em 14/12/15);

- Paulo Mac Donald Ghisi, prot. 990257/15 (peças 265 a 267, protocolado em 14/12/15);

- Luiz Augusto Pinho de Queiroga, prot. 992314/15 (peças 268 e 269)

II – Conforme certidão de peça n.º 255, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 30/11/2015;

III – Considerando que as petições foram protocoladas até o dia 15/12/2014, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de



suas admissibilidades, recebo os Recursos de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo, bem como para a inclusão da Sra. PRISCILA STELA PEDROSO, OAB/PR n.º 77.722, como representante do interessado, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 992535/15 (Peça n.º 271).

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277204/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 86/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 15112/15 (Peça n.º 59), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 15112/15 (Peça n.º 59), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146090/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA (OAB/PR 33.630)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 87/16

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se acerca do Parecer Ministerial n.º 14731/15 (Peça n.º 101), bem como da nova documentação juntada pelo interessado (Peça n.º 103);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273411/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: ADRIANO LEITE RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 88/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu atual representante legal e do Sr. ADRIANO LEITE RODRIGUES, ex-Presidente da Câmara, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os seguintes esclarecimentos apontados no Parecer Ministerial n.º 103/16 (Peça n.º 39), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

a) Os atos administrativos de nomeação dos Srs. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, titular do CPF n.º 024.251.469/38; MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, titular do CPF n.º 710.296.139-15; e JAIR DA SILVA COELHO, titular do CPF n.º 556.188.809-97;

b) Cópia da Carteira de Identidade e Registro Civil dos Srs. ADRIANO LEITE RODRIGUES e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES;

c) Informe quem é o servidor ou responsável pela alimentação de dados do Sistema SIM-AP e que o responsável pela apresentação dos dados que compõem o presente processo de prestação de contas.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para

manifestar-se em relação ao item 1º do Parecer Ministerial n.º 103/16 (Peça n.º 39);

5. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209980/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 89/16

I. O presente processo encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento da Representação protocolada sob o n.º 501149/10, em atendimento ao solicitado pelo Parecer Ministerial n.º 14926/13 (Peça n.º 21);

II. Considerando a decisão prolatada através do Acórdão 4185/15 – STP, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180258/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO SOLTOWSKI DOS

SANTOS, EDONI BONASSOLI, PEDRO BUREY SOBRINHO, VANOR

MATCHULA, SILVIONEI DE JESUS ALVES, CRISTINA LOPES RIBEIRO,

ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, LAERSON MAGALHÃES PITROBON,

MOACIR PEREIRA, JOSÉ PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 90/16

I. A Câmara Municipal de Palmital, através da petição protocolada sob n.º 635570/15 (Peça n.º 74) informa que houve equívoco no encaminhamento de documentos a este Tribunal solicitando a sua desconsideração;

II. Isto posto, autorizo o desentranhamento das peças 69 a 74;

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

IV. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564916/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANDREIA KELLY

KUBERSKY

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA

CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN

PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (),

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ

LEMO (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA

SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 91/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 28593/16 (Peça n.º 44), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho, nos termos do art. 389, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264940/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

SUELEN DALLAGASSA FELD

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 92/16

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 97/16 - DICAP (Peça n.º 57), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal documentos e informações completas solicitadas pelo Despacho n.º 1207/15 - GCDA (Peça n.º 44);

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem



envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175711/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: APMF - COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA, DONIZETE LEMOS, MARCOS JOSE RUIZ TEIXEIRA, MARIO ZARPELÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 93/16

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4178/15 - DAT (Peça n.º 17), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4178/15 (Peça n.º 17), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- APMF - COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE IRACEMA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MÁRIO ZARPELÃO, gestor das contas responsável no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para parecer conclusivo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315191/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUBENS MARCELINO DA VEIGA, RUDISNEY GIMENES

ADVOGADO: VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099)

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 94/16

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções - DEX para anotação e execução da decisão.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89696/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA, NILTON DE SORDI JÚNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 95/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MARIANNY PEDROZA BEZERRA, OAB/PR n.º 58.034, como representante do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 33465/16 (Peça n.º 57).

II. Após, permaneçam os autos nessa diretoria para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 255359/14

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARILDA APARECIDA PATTENE MACHNICKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 123/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da senhora Marilda Aparecida Pattene Machnicki, CPF 600.460.829-72, para que se manifeste quanto ao apontado pela Instrução n.º. 172/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça 47).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 34119/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, TV IDEPENDENCIA LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 126/16

Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno, declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 334 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1000840/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 127/16

Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno, declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 334 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 951541/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA CONCEICAO RANGEL CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 169/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 12964/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 177/16

Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno, declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 334 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 437712/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARCOS FREIRE DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, MARÍLIA ZAGESKI OPOLINSKI, ELAINE MARCELA DOS SANTOS MIKA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Senador Marcos Freire de Araucária, no valor total de R\$ 21.528,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais), por meio do Convênio nº 38/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8156.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 3995/15, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 241/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 605433/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor total de R\$ 9.527,92 (nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), por meio do Convênio nº 259/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 6200.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 82/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 680/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 373106/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio nº 840/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11388.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 55/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 825/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento

Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 369770/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Convênio nº 954/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 11426.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 35/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 832/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 635252/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, TEREZA DE JESUS ARAUJO, TEREZA DE JESUS ARAUJO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 74/16, e do Ministério Público de Contas, nº 848/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 470/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiaporá, em 14/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 502775/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA LUIZA ZAPAROLI DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ZAPAROLI DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 72/16, e do Ministério Público de Contas, nº 849/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 412/2014, publicado no Jornal Oficial do Município de Ibiaporá, em 05/09/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 774146/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, no valor total de R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), por meio do Convênio nº 3281809/2007, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8.072.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 429/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 905/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 143308/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, JOÃO CARLOS STRASSACAPA, VANDERLEI MOSER, ROGERIO GALLO, VALQUIRIA IENE, JOSE MARIA REIS JUNIOR, FABRICIO PEREIRA

PROCURADOR: ROBISON LUIZ SEGA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 169/16

I – Com fulcro no artigo 269 do Regimento Interno, tendo em conta a Instrução 3707/15 da Diretoria de Contas Municipais, apontar dano ao erário decorrentes dos achados 1, 2 e 3, e por esta razão, opinar pela restituição destes valores, converto os presentes em Tomada de Contas Extraordinária.

II – Ademias, em acolhimento a Informação nº 43/2016 da Diretoria de Contas Municipais (peça 70), a qual indica que a partir da defesa apresentada nas peças 61/68, constatou-se que os Secretários Municipais de Saúde no período inspecionado foram os senhores Alceu de Jesus Souza Batista e Rosemary da Silva Peda, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação dos responsáveis acima indicados e, na sequência, proceda à sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre as irregularidades contidas no Achado nº 3 do Relatório de Inspeção nº 6/2013 (peça 10) e Instrução 3707/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 54).

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 600165/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DANILO PAES DO NASCIMENTO

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, EDUARDO ARTUR JOST E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 211/16

1. Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para oferecimento de contrarrazões recursais pleiteado na petição de peça 54, pelo Sr. JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, uma vez que o artigo 389 do Regimento Interno, que trata da hipótese de prorrogação de prazo para manifestação da parte no decorrer da instrução processual, não se aplica aos prazos para interposição de recursos e oferecimento de contra-razões, esse último, aliás, previsto especificamente no artigo 483, sem qualquer possibilidade de alteração.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 123111/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TEREZINHA VARELA SCHISLER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 235/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Marquinho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a comprovação do cumprimento do Acórdão nº 5686/15 – Pleno, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária, nos moldes do §2º do artigo 302 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 11895/93

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANA IZABEL ALHO BARBOSA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 236/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 5961816, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 40267/16

ORIGEM: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 237/16

I – Trata-se de requerimento formulado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, no qual solicita o fornecimento de originais dos documentos apresentados pelo Prefeito Municipal Onildo Gelatti, para comprovar a suposta publicação do Termo Aditivo nº 3 no Diário Oficial do Município (de 01 a 15.09.2014), perante este Tribunal, no processo relativo ao Relatório de Auditoria nº 04/2015 da Diretoria de Análise de Transferências.

Conforme consta do Despacho nº 411/16, do Gabinete da Presidência, o presente requerimento versa sobre os documentos juntados pelo Prefeito Municipal de Mandirituba Onildo Gelatti, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 335763/15, peça 99, p.6.

No entanto, em razão do processo junto a esta Corte de Contas se dar pelo meio digital, não há apresentação de documentos por meio físico, o que prejudica o atendimento do presente requerimento.

Ainda, em consulta à Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica responsável pela auditoria, esta informou que não há em seus arquivos documentos originais relativos aos autos em exame.

II – Assim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que sejam prestadas as informações ao requerente, franqueando-lhe o acesso aos autos nº 335763/15.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 845869/15

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICO - LONDRINA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI E SERGIO DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 239/16

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Nelson Teodoro de Oliveira (peças nº 13 e 14), em face do Acórdão nº 68/16 – Pleno, publicado em 22 de janeiro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 271400/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 240/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão na autuação da Procuradora Priscila Stela Pedroso, conforme peças 79 e 80.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 188172/06
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE XAVIER E DIOGO SALOMAO HECKE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 241/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Diretoria de Execuções, na Informação nº 634/16 (peça 159).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 30890/16
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, DENILSON VIEIRA NOVAES, APARECIDA GARCIA, LARISSA GARCIA
ASSUNTO: PENSAO
DESPACHO: 242/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão sob n.º 835692/12, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 761769/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS
DESPACHO 275/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 51528/16 (peças processuais nº 061 e 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimento de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 859967/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES
DESPACHO Nº.: 195/16

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. Os representantes alegam a existência de irregularidades na realização de obra de reforma e manutenção de quadra, em escola municipal, contratada pelo Município de Antonina, juntam cópias de empenho com o detalhamento dos materiais que deveriam ter sido utilizados na obra além de fotos do local no estado em que se encontra;

III. Conforme se verifica dos autos, o representado limitou-se a juntar cópia de nota fiscal e planilha de medição de serviços realizados pela empresa contratada;

IV. Em face disto, não restaram aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, momento pelas fotos do local que indicam não terem sido realizadas as obras, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir o Município de Antonina como Representado;

IX. Incluir o Prefeito atual de Antonina como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Antonina, e do seu Prefeito atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1110520/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADOS: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE VERÊ, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTÔNIO THOMÉ, DIOGO DE OLIVEIRA, RODRIGO GARBOSSA PRIMO, VALDIR COMELLI, PAULINO ABITANTE
DESPACHO Nº.: 2164/15

I. Trata-se de representação formulada pelo senhor Adão Carlos dos Santos, prefeito municipal de Verê em face dos senhores Loivo Roque Ritter, e Miguel Antônio Thomé, ex – prefeito e ex – vice - prefeito do mesmo município, notificando supostas ilegalidades no exercício de 2011;

II. Consoante se extrai da peça inicial, o requerente, aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) despesas sem licitação, pois as empresas “Serraglio Engenharia de Obras Ltda, Paulo Soransso Feiras e Eventos ME e L.B. Engenharia Ltda, teriam sido contratadas sem o devido processo licitatório”; (b) possíveis fraudes em procedimentos licitatórios, referentes aos editais, “Pregão presencial nº 06/2011 – Objeto: Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Horas Máquinas de Escavadeira Hidráulica, Pá Carregadeira para Manutenção e Readequação de diversas Estradas do interior deste Município; Pregão Presencial nº 045/2011 – Objetivando a Contratação de Empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, materiais



para copa e cozinha, para consumo dos diversos departamentos da administração municipal; Pregão Presencial nº 058/2011 – Objetivando a Contratação de Empresa Especializada para prestar serviços de Elaboração de Projetos, Acompanhamentos e Fiscalização na área de construção civil e Tomada de Preços nº 006/2011 – Contratação de Empresa Especializada prestadora de serviços, para a realização de concurso público para preenchimento de cargos do quadro efetivo da Administração Municipal de Verê, compreendendo a elaboração de editais, avisos, preparo de edital de convocação para as provas, preparação, impressão, empacotamento de provas, coordenação das provas escritas, práticas e de títulos, correção das provas, emissão de listagem do resultado parcial e final do concurso público, resposta e eventuais recursos, indicação/ contratação de fiscais, análise e parecer de recursos interpostos por candidatos e apoio técnico – jurídico em todas as etapas do certame, inclusive encaminhamento ao Tribunal de Contas do Paraná e acompanhamento até a sua aprovação final pelo Tribunal”;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) pagamento a empresa Serraglio Engenharia de Obras Ltda, o montante de R\$ 135.320,85 (cento trinta e cinco mil trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) sem a indicação do devido processo licitatório; [1] (b) pagamento a empresa Paulo Soranso Feiras e Eventos ME, o montante de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais) no dia 14/12/2012, dois meses após o término do contrato nº 153/2011; (c) pagamento a empresa L.B. Engenharia Ltda, o montante de R\$ 84.275,15 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) sem contrato válido, pois existem dois contratos celebrados entre a Administração e a empresa (Contrato 72/2009 e 127/2009), ambos com vigência antes de 2011, porém, os depósitos foram realizados no decorrer de 2011; (d) alteração contratual sem justificativa plausível [2]; (e) publicação da prorrogação contratual 29 dias após a assinatura [3]; (f) objeto do “Edital Pregão Presencial nº 58/2011”, incompatível com a modalidade [4]; (g) restrição à competitividade [5]; Verifico ainda, “ex officio”: (h) falta de fracionamento do objeto; [6] e, (i) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia); [7]

IV. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) pagamentos realizados sem o devido processo licitatório; (b) alteração contratual sem justificativa; (c) publicação intempestiva; (d) modalidade incompatível com o objeto licitado; (e) restrição à competitividade; (f) falta de justificativa pelo não fracionamento das aquisições e, (g) falta de previsão do benefício processual (habilitação tardia); Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Loivo Roque Ritter, ex – prefeito do município de Verê, os senhores Miguel Antônio Thomé (ex – vice – prefeito do município de Verê), Diogo de Oliveira (Pregoeiro), Rodrigo Garbossa Primo (Secretário), Valdir Comelli (Membro) e Paulino Abitante (Suplente) da Comissão Permanente de Licitação, como interessados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Verê, na pessoa do seu representante legal, o senhor Adão Carlos dos Santos, bem como dos senhores Loivo Roque Ritter, Miguel Antônio Thomé, Diogo de Oliveira, Rodrigo Garbossa Primo, Valdir Comelli e Paulino Abitante para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos cabíveis; VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. O processo administrativo da licitação é o testemunho documental de todos os passos dados pela Administração rumo à contratação daquele que lhe oferece a melhor proposta. A formalidade exigida em Lei principia com a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, como enunciado no art. 38 da Lei n.º 8.666, de 1993. Preceitua o TCU “a prioridade de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração”. (Acórdão 34/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

2. A alteração do contrato administrativo é o reflexo jurídico da sobreposição do interesse público sobre o privado, contudo as alterações nas cláusulas contratuais não dependem tão somente do livre-arbítrio da Administração, elas precisam ser justificadas pela ocorrência de situações de fato ou de direito que comprovem a necessidade da mudança. Para tanto, os atos administrativos necessitam estar pautados nos princípios expressos no art. 37 da Constituição, que prescreve que a Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o princípio da legalidade, devendo fazer apenas o que a lei permitir. Importante destacar que: “A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...). §2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...)” (Art. 57, §2º da Lei 8.666/1993.)

3. Aditivo publicado fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, §1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos “Art. 61. (...) § 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus”. (Lei 8.666/1993).

4. “Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, (...). Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10.520/2002.)

5. “Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...). II- comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...) §1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)” Lei nº 8.666/1993.

6. “Artigo 23, § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”. (Lei nº 8.666/1993).

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

7. A lei vigente a época dos fatos estipulava o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do momento em que o licitante (ME e EPP) for declarado vencedor. Esse prazo é uma prerrogativa dada ao beneficiário para que pendências fiscais possam ser regularizadas num prazo mais dilatado.

PROCESSO Nº.: 1108260/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADOS: VALDEMIR APARECIDO NUNES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, ELTON ALEXANDRE DE AGUIAR MATTA, ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO E JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

DESPACHO Nº.: 2169/15

I. Trata-se de representação formulada pelos senhores Alexsander Augusto do Nascimento, Jorge João Pereira Filho, Valdemir A. Nunes e Elton Alexandre Aguiar Matta, vereadores do Município de Barra do Jacaré em face do senhor Edimar de Freitas Alboneti, prefeito municipal do mesmo município na gestão 2013 a 2016;

II. A representação aponta a ocorrência de ilegalidade na troca de peças e prestação de serviços de mão de obra, realizados pela empresa Auto Elétrica de Cambará em veículo da frota municipal”, pois o serviço foi pago pela prefeitura, mas os reparos não foram efetuados;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) retificar a autuação, no campo “entidade” deverá constar o Município de Barra do Jacaré e, no campo “interessados”, retirar o Município de Cambará e incluir o Município de Barra do Jacaré; (b) incluir na autuação os senhores Alexsander Augusto do Nascimento e Jorge João Pereira Filho, como interessados; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Barra do Jacaré, na pessoa do seu representante legal o senhor Edimar de Freitas Alboneti, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo apresentar documentos da atual situação do ônibus escolar da marca Iveco, placa ARK – 2564, de propriedade do Município de Barra do Jacaré;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 184337/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADOS: A.A.P., J.F.S., W.C.S.

DESPACHO Nº.: 1/16

I. Encerram os presentes autos oriundos de decisão judicial encaminhado pelos v. do M.I., lavrada em autos de Ação Civil Pública, proposta em face do ex- g do referido município, C.M.T., e do I.C. e sua gestora, C.A.G.;

II. Consoante se abstrai da peça ministerial, tal ação, visa apurar a responsabilidade do M.I. e outros, em razão da realização de termos de parceria sem procedimento licitatório, entre o M.I. e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, cognominada C.;

III. O órgão ministerial concluiu que o M.I., representado pelo réu C.T., de forma livre e consciente, utilizando-se de simulado termo de Parceria n. 001/2007 e 001/2008, entre o município e o I.C., representado pela ré C.A.G., com o objetivo de contratar irregularmente funcionários para o e.m., violaram a regra constitucional, pois houve afronta ao artigo 37, inciso II da Carta Magna;

IV. O juiz de 1º grau concedeu parcialmente medidas liminares, decretando a indisponibilidade de bens dos réus e a perda da qualidade de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do I.C., em razão da terceirização indevida de atividade típicas da Administração, em burla à regra do concurso público;

V. A decisão do juízo singular foi mantida em grau recursal;

VI. Importante ressaltar que, tal demanda, já foi devidamente instruída por parte do Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação. [1] Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante o Tribunal de Contas, [2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, [3] no presente caso, se opina pelo não recebimento do feito pelos motivos a seguir expostos;



VII. Apesar da patente irregularidade, esta Corte vem reiteradamente decidindo[4] com base nas decisões dos Tribunais Superiores que, em casos similares, onde há representação encaminhada oriunda de decisão judicial referente a prestação de serviços por funcionário a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores pagos, sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VIII. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa como preceitua a Lei Complementar nº 113/2005; IX. Consoante acima descrito, tais representações, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa administrativa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

X. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígio exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de decisão judicial que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração (EREsp 575.551/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 01/04/2009, DJe 30/04/2009). 5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido."

PROCESSO Nº.: 505331/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: D.P.F., M.A.P., S.F., P.V.S., G.A.

DESPACHO Nº.: 27/16

I. Trata-se de denúncia formulada pelos senhores D.P.F., M.A.P., S.F., P.V.S. e G.A., V.M.M. em face do senhor M.E.L.P., prefeito do mesmo município noticiando supostas ilegalidades praticadas durante a gestão 2013 a 2016;

II. A denúncia aponta a ocorrência do seguinte fato: "O p. em exercício do M.M., estaria disponibilizando veículos pertencentes à municipalidade, constituído de 5 (cinco) caminhões, 1 (uma) moto – niveladora, 1(um) rolo compressor, 1(uma) carregadeira, 1(um) trator de esteira e 1(um) veículo Fiat/ Strada, adentraram 8(oito) quilômetros no vizinho município de C. e realizaram 3(três) quilômetros de cascalhamento em estrada pertencente ao município, objetivando trazer benefícios aos proprietários rurais lindeiros da estrada daquele local cascalhado".

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o M.M., na pessoa do seu representante legal o senhor M.E.L.P. para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente denúncia e, também, apresente os documentos que autorizaram a prestação dos serviços a P.C.;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 911462/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES

INTERESSADOS: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, PEDRO EDSON DE SOUZA, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA, MOUNIR CHAOWICHE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), EDNA APARECIDA EVANGELISTA LEITE (OAB/PR 72866)
DESPACHO Nº.: 53/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representante denuncia que o Pregoeiro teria favorecido ilegalmente a empresa declarada vencedora ao incluir no certame, a Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela empresa PRIME AMBIENTAL RESIDUOS EIRELI –ME, da cidade de Andradina/SP, contrariando o item 15.4.2 do edital que requeria Prova de Regularidade da sede da licitante, ou seja, da Cidade de Marília/ SP;

III. Alegou ainda que a empresa vencedora não detém qualificação econômico-financeira para habilitação na licitação, pois as informações contábeis apresentadas no balanço patrimonial da empresa seriam incompatíveis com o porte da empresa, vez que apresentou o seu Balanço Patrimonial "Zero", contrariando o dispositivo legal constante no Artigo 31 da Lei 8666/93;

IV. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, como Representada;

IX. Incluir o Diretor Presidente atual da SANEPAR como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e do seu Diretor Presidente atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias".

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

4. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14; "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de QSCIP – ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o M.R.B.S. para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010. "Administrativo - Constitucional e Processual Civil – Improbidade – Contratação sem concurso público – Afirmação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - 1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 4. É indevido o



recebimento da Representação;

XI. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 619246/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: OSVALDO LUPEPSA, JORGE TADEU SENS, JOÃO BATISTA DE LIMA NUNES, HEITOR TADEU MARTINS, ANTONIO ARINO KIRCHIMBAUER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE (OAB/PR 52254), MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU (OAB/PR 19484), TIAGO DANIEL DE RAMOS (OAB/PR 74990), WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO (OAB/PR 30804)

DESPACHO Nº.: 62/16

I. Trata-se de representação formulada por José Vitorino Préstes em face de Osvaldo Lupepsa, ex- prefeito municipal, Jorge Tadeu Sens, ex- secretário municipal de saúde, Antônio Arino Kirschbauer, ex- membro da comissão de licitação, João Batista de Lima Nunes, ex- membro da Comissão de licitação e Heitor Tadeu Martins, ex- membro da comissão de licitação, a qual notícia irregularidades nos Convites nº 57/2001 e 34/2002, destinados à aquisição de ônibus e veículo utilitário;

II. A representação aponta a ocorrência de fraude à licitação, consistentes em: (a) abertura dos referidos procedimentos licitatórios, sem autorização do Chefe do Executivo; (b) ausência de publicação do edital; (c) ausência de justificativa quanto à finalidade do bem a ser adquirido; e, (d) direcionamento a determinada licitante;

III. O Despacho nº 1657/15 (peça 7), determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que intimasse o Município de Pinhão, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestasse quanto aos fatos alegados pelo representante na exordial;

IV. A intimação foi devidamente realizada pela DP e o Ofício de Diligência encaminhado à Prefeitura de Pinhão (Ofício de Diligência nº 1572, peça 8). Porém, no dia 24 de novembro de 2015, a DP informou (Certidão de Decurso de Prazo nº 2602, peça 13), que o prazo para a manifestação expirou no dia 10 de novembro de 2015, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos;

V. Diante disso, RECEBO a representação referente aos seguintes fatos: (a) abertura dos referidos procedimentos licitatórios, sem autorização do Chefe do Executivo; (b) ausência de publicação do edital; (c) ausência de justificativa quanto à finalidade do bem a ser adquirido; e, (d) direcionamento a determinada licitante. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor José Vitorino Préstes, como interessado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores, Osvaldo Lupepsa, Jorge Tadeu Sens, Antônio Arino Kirschbauer, João Batista de Lima Nunes e Heitor Tadeu Martins, bem como, do Município de Pinhão, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que acharem pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 827950/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: I.P.S.P.M.S.M.

INTERESSADO: M.L.R.T.

DESPACHO Nº.: 63/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. M.L.R.T. noticiando suposto descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas por parte do I.P.S.P.M.S.M.;

II. Conforme relatado no Despacho nº 1991/15 (peça 4), “Alega a autora que o ato de sua aposentadoria por invalidez foi julgado legal por esta Corte de Contas (Processo nº 141987/11; decisão definitiva monocrática nº 804/2012), e que nessa decisão o relator, Conselheiro Ivens Zchoerper Linhares, determinou a instauração do processo de revisão de proventos de aposentadoria, pois atendidos os requisitos da emenda constitucional nº 70/2012. Afirma que por meio da Portaria nº 125/2012, o I.P. realizou a revisão de proventos e que o processo de revisão foi distribuído junto a este Tribunal sob o nº 638803/12, já havendo decisão monocrática (nº 28/14) reconhecendo a legalidade do ato, com trânsito em julgado em 13 de março de 2014; Segundo a autora, em que pese a procedência revisional de proventos, até a presente data não houve a implantação de novo valor no holerite da servidora, nem o pagamento das verbas atrasadas”;

III. Os autos foram encaminhados à DICAP que opinou pelo não recebimento da presente denúncia, uma vez que a denunciante traz como matéria central dos autos, direito individual da mesma que, em regra, deve ser interpelado na esfera judicial. Sugeri, ainda, a comunicação da Ouvidoria de Contas para que solicite esclarecimentos sobre o tema ao I.P.S.M.S.M., tendo em vista o suposto desrespeito a decisão desta Corte de Contas (decisão monocrática nº 28/14);

IV. Intimado a esclarecer sobre eventual descumprimento de decisão desta Corte de Contas, o I.P.S.M.S.M. afirmou que:

“Conforme se faz notar através da ficha financeira da servidora no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, o valor constante da Portaria 125/2012, foi implantado no holerite da mesma, ocorre que por equívoco foi utilizado como base de cálculo para a revisão dos proventos o valor de R\$1.260,40, quando deveria ter sido utilizado a base de cálculo R\$1.342,94 referente a reposição salarial dada através do Decreto Municipal nº 005/2011, que corrigiu a tabela de vencimento base dos servidores público municipal de S.M.. Verificado o equívoco foi a servidora convocada, procedido aos cálculos para apuração da diferença no valor dos proventos, equivalente a R\$55,87/mês, proposto o pagamento do valor o que resultou no termo de acordo extrajudicial, implantando-se a partir daquele momento o valor correto. Assim, importante que reste registrado que não houve descumprimento a decisão desta Corte de Contas, mas apenas equívoco no valor tomado como base de cálculo já corrigido, conforme faz prova o incluso termo de acordo extrajudicial”;

V. O I.P. também juntou aos autos documentos a fim de comprovar suas afirmações (peça 10);

VI. Analisando os esclarecimentos prestados e os documentos juntados pelo I.P., verifico que não houve descumprimento de decisão deste Tribunal e sim mero equívoco da Administração, o qual já foi devidamente corrigido. Logo, a presente representação perdeu o objeto.

VII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 732550/15 - TC

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: C.P.C.L.O.R.T.R.O.P.

INTERESSADOS: C.P.C.L.O.R.T.R.O.P., M.T., L.A.B.L.P.

DESPACHO Nº.: 64/16

I. Retornam os autos de Denúncia da após oitiva prévia do Denunciados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. O Denunciante sustenta em sua peça inicial que o Município estaria descumprindo a Lei Federal 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei Municipal n. “R” 88/2010, além da Lei n. 8666/93;

III. Em face do denunciado e em face da resposta trazida preliminarmente, entendo que não restaram aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

IV. Entendo que o presente merece ser recebido como Denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Denúncia, relativamente à eventual descumprimento da legislação citada. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o M.T., CNPJ 76.205.806/0001-88, como Representado;

VIII. Incluir o P. atual de T. como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do M.T., CNPJ 76.205.806/0001-88 e do seu P. atual para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Denúncia;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 977595/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: M.R.R.

INTERESSADO: M.R.R.

DESPACHO Nº.: 68/16

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado por M.R.R., servidor público



efetivo do M.J.S.-PR, no qual noticia a este Tribunal suposto desvio de função no cargo de Tesoureiro daquele Município;

II. O autor alega que é impedido pelo P.M. de realizar as funções de tesoureiro, como realizar pagamentos e movimentações financeiras junto aos bancos. Afirma que realiza apenas funções de auxiliar de contabilidade, como lançamentos de receitas, baixa de ordens de pagamentos de empenho no sistema contábil e conferência de extratos bancários;

III. Afirma, contudo, que seu nome e CPF estão sendo utilizados pelo P.M. no cadastro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como responsável legal da Tesouraria do M.J.S.;

IV. Aduz que a função de tesoureiro referente aos pagamentos e movimentações bancárias é exercida pela Diretora Financeira, Sra. D.S., que ocupa cargo em comissão e por um auxiliar de contabilidade;

V. O autor também relata que o P.M. justificou tal situação no seguinte fato: "partir do advento da LRF 101/2000 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná baixou a instrução normativa 89/2013 extinguindo as movimentações de caixa, principalmente em espécies e os pagamentos passaram a ser online via sistema bancário, sendo executado pelo responsável pelo Departamento Financeiro, Sra. D.S. cadastrada nas instituições financeiras onde a entidade possui contas bancárias e que atualmente o cargo de tesoureiro executa lançamentos de receita, baixa de ordens de pagamento na contabilidade faz conferências bancárias identifica débitos e créditos e faz conciliação bancária mantendo em sua guarda senhas de todas contas em virtude destas informações o tesoureiro vem exercendo suas funções e quanto ao pleito de enquadramento de nível que não existe lei municipal que autorize tal enquadramento";

VI. Solicita, assim, parecer deste Tribunal e posicionamento sobre a responsabilidade legal e as funções do cargo de Tesoureiro;

VII. Primeiramente, entendo que o presente feito deve tramitar como denúncia a fim de apurar possível desvio de função no cargo de Tesoureiro daquele Município. No entanto, os documentos e informações constantes nos autos não permitem a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito;

VIII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(a) reautuar o presente feito como denúncia;

(b) intimar, por meio de ofício, o M.J.S., para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar, devendo juntar aos autos plano de cargos e salários do município e especificar as atribuições de tesoureiro;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 748229/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, LIRANI MARIA FRANCO, GERRY JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL LOPES, ANTÔNIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS, MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIACK

DESPACHO Nº.: 70/16

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e formulada por vereadores do Município de Fazenda Rio Grande, por meio da qual notificam que "a administração do Município, se utiliza de uma empresa" laranja", para superfaturar serviços em favor de servidor municipal que ocupa cargo comissionado e é parente (primo) do Prefeito Municipal";

II. A representação aponta que: (a) a empresa Agnaldo Márcio de Lima Eventos Esportivos, de propriedade de servidor público estadual, sagrou-se vencedora em procedimento licitatório, para a prestação de serviços de arbitragem esportiva, tendo sido emitidos empenhos em seu favor, dos quais constam improbidades formais; (b) que no endereço da empresa não consta nenhuma indicação comercial de existência de escritório ou de funcionários; (c) não houve retenções referentes à Imposto de Renda na Fonte, tampouco retenção para contribuição ao INSS, nos pagamentos realizados pelo Município; (d) a prestação dos serviços foi realizada por pessoas sem formação e sem inscrição em sindicato ou associação de categoria, utilizando-se ainda de funcionários públicos municipais em horários de expediente; e, (e) que "os pagamentos em moeda corrente foram realizados diretamente pelo Diretor de Esportes da Prefeitura (Paulo Eduardo dos Santos – "Dudu" – Doc. 18120), cargo em comissão, com vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal" (peça 2, fls.5);

III. No Despacho nº 359/15 (peça 4), determinei o encaminhando à Diretoria de Protocolo (DP), para que intimasse o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimentos aos autos, apresentasse manifestação quanto aos fatos alegados na exordial;

IV. A intimação foi devidamente realizada pela DP e o Ofício de Diligência encaminhado à Prefeitura de Fazenda Rio Grande (Ofício de Diligência nº 222/15, peça 8). O ente apresentou os documentos solicitados, porém, a Petição Intermediária nº 296490/15 (peça 8), foi protocolada fora do prazo estipulado no art. 404 do RITCEPR (Informação nº 4.889/15, peça 11);

V. Apesar da manifestação preliminar ser protocolada fora do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas, ACEITO os documentos protocolados e, RECEBO a representação referente aos seguintes fatos: (a) pagamento irregular realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande à empresa Agnaldo Márcio de Lima – Eventos Esportivos;[1] (b) a empresa Agnaldo Márcio de Lima – Eventos

Esportivos não comprovou possuir atividade compatível com o objeto licitado;[2] Reconheço ainda, "ex- officio", (c) falta de fracionamento do objeto;[3] (d) prazo incompatível com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006;[4] e, (e) falta de justificativa plausível para o aumento do valor inicialmente pactuado.[5] Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Gerry José dos Santos (Presidente da Permanente de Licitação), Luiz Rafael Lopes (Secretário), Antônio Roberto Vaz de Souza(Membro), Francisco Luís dos Santos (prefeito à época dos fatos) e Márcio Cláudio Wozniack como interessados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Gerry José dos Santos, Luiz Rafael Lopes, Antônio Roberto Vaz de Souza e Francisco Luís dos Santos, bem como do Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários que acharem pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Não houve retenção referente ao Imposto de Renda e as Contribuições Previdenciárias. O Município fez o pagamento a empresa ganhadora do certame sem se atentar para essa peculiaridade. O valor a ser retido seria de 11% referente ao INSS e 1,5% referente ao IR.

2. O edital não fez nenhuma exigência na fase de habilitação que as empresas interessadas em participar do certame, apresentem certificados referente as atividades constantes do objeto. A empresa ora contratada, não apresentou nenhum documento que comprovasse que sua atividade é compatível com o edital do "Pregão Presencial nº 029/2011".

3. " Artigo 23, § 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala". (Lei nº 8.666/1993).

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou: "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

4. O prazo estipulado na lei é de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do momento em que o licitante (ME e EPP) for declarado vencedor. Esse prazo é uma prerrogativa dada ao beneficiário para que pendências fiscais possam ser regularizadas num prazo mais dilatado. O prazo dado pelo ente foi de 8 (oito) dias.

5. "Artigo 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) "b". Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei(...)". (Lei nº 8.666/1993).

PROCESSO Nº.: 1480/08 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: I.

INTERESSADOS: L.T.M.P., I., U.S.G.

DESPACHO Nº.: 71/16

I. Retornam os autos com informação da 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 2/16, peça 66), na qual sugere nova intimação do I. – I., uma vez que o Despacho nº 2005/15- GCG, que autorizou a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos e esclarecimentos por parte do I., não teria sido publicado nos Atos Oficiais desta Corte;

II. Com efeito, verifico que o Despacho nº 2005/15- GCG somente foi publicado em 09/12/2015 (DETC nº 1262), ou seja, após o término do prazo concedido ao I. (07/12/2015, peça 65);

III. Logo, entendo adequada nova intimação do I. para que apresente documentos e esclarecimentos, nos termos do Despacho nº 1723/15 (peça 54);

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o I. – I., na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício, nos termos do Despacho nº 1723/15 (peça 54);

V. Com a resposta, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 296208/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., I.E., E.C.J., L.R.R., C.A.C., M.L.O.F., R.B.G., J.C.D., F.B.F.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 85/16

I. Considerando a petição acostada à peça 109 dos autos, autorizo a prorrogação



do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;
II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 571066/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADOS: JUCELI DE FATIMA DA SILVA, HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, DINACIR DO ROCIO SANTANA, ARILDO ALBINO GREBOGGY, LUIZ TARGINO PESSOA JÚNIOR, GIOVANI SANTOS XAVIER, AMILTON PAULO DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: SERGIO LUIZ CHAVEZ (OAB/PR 19.328)
DESPACHO Nº: 89/16
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do advogado SERGIO LUIZ CHAVEZ – OAB/PR 19.328 na autuação (conforme instrumentos de procuração juntados – peças 41 e 55), no campo destinado aos procuradores, bem como de AMILTON PAULO DA SILVA, autor da Representação, no campo destinado aos interessados.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 692831/10 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.C.P.
INTERESSADOS: INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT, A.J.H.
DESPACHO Nº.: 91/16
I. Trata-se de Denúncia formulada pelo Instituto Padre Vítor Margot (Instituto AME CIDADÊ), organização sem fins lucrativos, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da A.P.M.C.P. referentes à aquisição e alienação de imóveis para a implantação de P.I. no município, o que teria resultado em possível enriquecimento ilícito, sonegação de tributos e prejuízo ao interesse público coletivo;
II. Conforme já relatado no Despacho nº 1315/15 (peça 7):
“A denúncia aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:
(a) Aquisição irregular de imóvel (área de terras medindo 62,77 hectares – 25,94 alqueires-, localizada no Bairro G., parte da F.S.F., matrícula nº 5.638 do CRI 1º Ofício) pelo M.C.P., com fundamento na Lei Complementar nº 44/06 (Projeto de Lei Complementar nº 46/06). A lei teria autorizado o pagamento diretamente ao promitente vendedor (Sr. C.V.S.R.), o qual deveria ocorrer após a liberação do empréstimo formulado perante o P.. No entanto, no momento da efetiva aquisição o imóvel não mais pertencia ao Sr. C.V.S.R., mas sim aos Srs. A.L.A.M. (cunhado de C.V.S.R.) e R.T.O., os quais teriam vendido o imóvel ao Município por preço acima do seu real valor;
(b) Alienação irregular de imóveis pelo município como parte do pagamento da área acima mencionada, com fundamento na Lei Complementar nº 076, de 23/01/2008 (Projeto de Lei Complementar nº 95/07). A referida lei teria autorizado o município a dar imóveis como parte de pagamento da área mencionada no item “a”. No entanto, a lei indicou que o pagamento deveria ser feito ao Sr. C.V.S.R., e não aos Srs. A.L.A.M. e R.T.O., como ocorreu. Ademais, as matrículas dos imóveis indicadas na Escritura de Compra e Venda do imóvel seriam distintas das constantes da LC nº 076/08, a qual autorizou a dação em pagamento. Ainda, haveria indícios de que tais imóveis possuíam valores de mercado muito superiores aos registrados;
(c) Ausência de avaliação do imóvel adquirido e dos imóveis objeto de dação em pagamento;
(d) Possível transferência de número de lotes superior ao necessário para pagamento do imóvel adquirido;
(e) O Município não teria observado a destinação atribuída àquela área adquirida (P.I).”
III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação à aquisição e alienação de imóveis para a implantação de P.I.M.C.P., com possível prejuízo ao erário. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;
IV. Diante disso, RECEBO a denúncia. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
V. Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.C.P., na pessoa de seu representante legal, e do Sr. A.J.H. (P.M.C.P., gestão 2009/2012) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;
(b) oficie ao Ministério Público do Estado do Paraná – Núcleo de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro em S.A.P. - para que informe acerca da conclusão do Inquérito Civil nº 0130.10.000085-5 e sobre eventual ajuizamento de Ação Civil Pública em relação a tais fatos;
VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminham-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 257897/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADOS: TELMA REGINA BILOUWS FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, EDSON ROBERTO BAIL, KEYTCH MEHRET, AIRTON ADAO POSSOBON, JULIANO GOMIERO, DAVI LUBATSCHUSKI, BRUNO IRINEU RIBINSKI, ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARCOS DANIEL MEHRET, LELIANE CAMARGO, JOAO MURICY GASPAS, ANTONIO VALDINEI GASPAS, MARIO ADEMILSON SCORSIN, ARI POTMA, MAURICEIA CHAVES, ELICEIA BATISTA DOS SANTOS, MARIA FATIMA KUCHLA, FERNANDO BAIL, DILES TEREZINHA ALVES, ROGERIO PAROLIN, MATEUS POTMA, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, DAIANE APARECIDA NEVES, EDER PEREIRA DA COSTA, CEZAR CAMARGO, THIAGO RODRIGUES, DELCIO MARTINS DOS SANTOS, EDENILSON GRAEFF DA COSTA, LEDUAN BUENO DA SILVA, DAVID VAZ DOS SANTOS, LUCAS NEVES FERREIRA, LUCIANO MARCONATO, IZAIAS MIZEL, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, IZAIAS POTMA, EDENILSON PERON, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, GILSON EVANGELISTA PEREIRA, GILMAR LUCASKI, JAQUELINE ALINE IENSEN, IZONETE REGINA MOLETA ILTSCHECHEN, EVANDRO EIDAM, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, GERONIMO PAROLIM, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARI STELA KASCHUK, FERNANDO LUIS BELOVUS, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA, TANI WAGNER PONTAROLLO, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO, CÉLIA RENI RECH, EUGENIO KORDEIAK, JOARI NEIVERTH, LUCIANO MARCONATO, PAULO REBINSKI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA MILDENBERGER (OAB/PR 54700), CRISTIANE TARADENKO MEHRET (OAB/PR 63578)
DESPACHO Nº.: 98/16
I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a seguinte sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal:
“Preliminarmente, pela citação dos servidores a) Célia Reni Rech, b) Eugenio Kordeiak, c) Joari Neiverth, d) Luciano Marconato e e) Paulo Rebinski para que, querendo, se manifestem nos presentes autos, eis que, segundo os documentos de Peças 04/35, 43/52 e 60, teriam recebido verba salarial de forma irregular”
II. Acato a diligência supracitada;
III. Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como interessados e realize a CITAÇÃO, por meio de ofício, dos servidores mencionados no item “I”, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, nos termos do Parecer nº 33/16 (peça 307);
IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DICAP e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 297933/13 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.F.O.
INTERESSADOS: C.V.S., D.S., L.P.B., M.M.C., M.C.B.O., M.F.B., N.L.S., R.S.M., J.B.M.S., J.R.C.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ CARLOS RICATTO (OAB/PR 15031), MARCELO JUNIOR CORREA (OAB/PR 51430)
DESPACHO Nº.: 104/16
I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 30504/16 (peça 32), autorizo a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias;
II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 453692/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADOS: LOICY RODRIGUES, ARNILDO RIEGER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, GILBERTO MAEHLER, NORMILDA KOEHLER, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON – PROJUDI, FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA DE), DALI UMBERTO ZADINELLO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA (OAB/PR 25390)
DESPACHO Nº.: 106/16
I. Retornam os autos a este Gabinete com a Informação nº 1260/16 (peça 26) da Diretoria de Protocolo, na qual a unidade relata que, devido à impossibilidade da inclusão na autuação da massa falida de Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., não foi possível efetuar a sua citação nos presentes autos;
II. Considerando a informação da Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade (DP) para que:
(a) Altere a autuação para conste como interessada: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (Massa Falida de) – CNPJ nº 01.888.945/0001-54;
(b) Inclua na autuação o Sr. Dali Umberto Zadinello (administrador da massa falida



de Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - conforme informações extraídas dos presentes autos; CPF nº 334.268.309-06) também como interessado;
(c) realize a citação da Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (Massa Falida de), por intermédio de seu administrador, Sr. Dali Umberto Zadinello[1];
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 76, da Lei nº 11.101/2005: O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

PROCESSO Nº.: 36669/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA, EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE COELHO DE SOUZA (OAB/PR 27536), JAQUELINE BUTTNER PEREIRA (OAB/PR 57272), LUANA MARA ROCHA (OAB/PR 62816)

DESPACHO Nº.: 136/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Solyos Tecnologia para Negócios Ltda – EPP, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº SLO150037/2015 realizado pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, objetivando a “contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software, dimensionados e remunerados em pontos de função, conforme especificado no Anexo I deste edital”;

II. Consta dos autos que a licitação ocorreu na data de 06/10/2015, na qual foram credenciadas 16 empresas, sendo consideradas aptas para apresentarem lances as empresas Solyos Tecnologia para Negócios Ltda – EPP, CPM Braxis S/A, e Engesoftware Tecnologia S.A. Verifica-se, ainda, que a Representante apresentou proposta de menor preço no valor de R\$ 2.599.350,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta reais), após ter sido conferida oportunidade de desempate, nos termos da Lei nº 123/2006. No entanto, foi declarada inabilitada sob o argumento de “não ter atendido plenamente o item 9.4 do Edital. Não atendendo o mínimo necessário de desenvolvimento JAVA, não existência de evidência de metodologia AGIL (SCRUM)”. Posteriormente, foi negociado com a empresa CPM Braxis S/A, a qual foi declarada vencedora;

III. Insurge-se a autora contra a ausência de definição no edital do certame das parcelas de maior relevância e valor significativo a serem comprovados por meio de atestado, o que teria resultado em sua inabilitação. Afirma que no edital em análise (especificamente no item 9.4 e na descrição detalhada do objeto constante no Anexo I) essas condições não foram adequadamente demonstradas. Sustenta que a COPEL não definiu quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de atestado de capacidade técnica, no que se referem às características, quantidades e prazos, ou seja, não definiu previamente quais tecnologias realmente seriam requisitadas, nem a quantidade de pontos de função mínima;

IV. A autora afirma, ainda, que comprovou a execução dos serviços constantes no objeto, como também na tecnologia JAVA, e em quantidade superior a 50% do volume total demandado. Informa que apresentou recurso administrativo em face de sua inabilitação, o qual foi julgado improcedente, uma vez que a representante não teria comprovado o percentual mínimo do volume de Pontos de Função dentro de um período de 12 meses, exigência esta que, a seu ver, não constava do edital, nem nos esclarecimentos prestados pela entidade. Sustenta, assim, que houve ofensa aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia;

V. Analisando-se os documentos acostados aos autos, observa-se que o edital, no item 9.4, exigiu, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica “em nome da empresa/consórcio, comprovando já ter executado/fornecido (ou estar executando/fornecendo) objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado”;

VI. Nota-se que há exigência de que o atestado deverá estar compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, o qual, como já mencionado anteriormente, consiste na “contratação de serviços de desenvolvimento de soluções de software, dimensionados e remunerados em pontos de função, conforme especificado no Anexo I deste edital” (grifos). Extrai-se dessa informação que o atestado de capacidade deverá, necessariamente, estar de acordo com o Anexo I do edital, o qual descreve detalhadamente o objeto. Já no item 3, “d”, do referido Anexo, verifica-se exigência de utilização da metodologia AGIL (SCRUM) e da tecnologia JAVA nos produtos a serem desenvolvidos pela eventual contratada. Denota-se dessa exigência que tais tecnologias são essenciais para a prestação do serviço;

VII. No entanto, é cediço que cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, uma vez que é com base nela que o licitante poderá demonstrar sua capacidade técnica;

VIII. Não obstante tais considerações, é possível notar que o edital não definiu de forma clara quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de atestado de capacidade técnica, no que se referem às características, quantidades e prazos, dando margem a eventuais dúvidas por parte de alguns licitantes. Observa-se, ademais, que a entidade perdeu a oportunidade de elucidar

eventuais dúvidas quando questionada em sede de esclarecimentos, conforme se verifica a seguir:

“Com relação ao tem 9.4 do Edital, entendemos que para atendimento de pertinente e compatível, a licitante deve comprovar volumes não inferiores a 50% do total de pontos de função desta contratação, utilizando plataformas Java para Desenvolvimento de Soluções de Software, Metodologia Ágil Scrum em regime de fábrica de software. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta: A análise e julgamento dos documentos de habilitação deverá ocorrer, levando-se em consideração legislação pertinente e a jurisprudência relacionada ao tema” (peça 2, fl. 78);

IX. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

X. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois nessa análise preliminar não restou devidamente demonstrado o fumus boni iuris, conforme relatado anteriormente. Entendo necessário, ainda, analisar integralmente os autos do processo licitatório, os quais não se encontram acostados aos autos. Logo, não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo, a meu ver, imprescindível a instrução do feito para apuração dos fatos;

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. Edson Roberto Severino Leite (Pregoeiro) e o Sr. Luiz Fernando Leoni Vianna (Presidente da COPEL) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em análise, o contrato dele decorrente e eventuais pagamentos;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo; à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 727378/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.M.S.

INTERESSADOS: C., C.G.L.

DESPACHO Nº.: 150/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP (Instrução nº 4/16, peça 16), por diligência à origem a fim de que esclareça alguns pontos e junte documentos, conforme se verifica a seguir:

“3.1.1: Decreto nº573/2012, de 10/01/2012

3.1.2: - Qual a justificativa para alteração da Comissão Permanente da Licitação?

3.1.3: - Qual a data e prazo da Comissão instituída pelo Decreto nº 598/2012?

3.1.4: - Por que não houve crivo jurídico antes de passar à tomada de decisão ao prefeito municipal?

3.1.5: - Por que não houve crivo jurídico ao aditivo de contrato? 3.1.6: - Por que a data do Termo Provisório de Recebimento de obra é anterior à assinatura do Termo Aditivo?

3.3.1: Cópia da ART de Fiscalização e de seu recolhimento;

3.3.2: Cópia da ART de Projeto;

3.3.3: Por que não foram apresentadas as ART’s de Projeto e Fiscalização, esta última solicitada pelo CREA-PR?;

3.3.4: Por que constou a ART nº 2012879221 no Processo Administrativo?;

3.5.1: Cópia do Projeto de Terraplenagem;

3.5.2: Cópia do Projeto de Pavimentação;

3.5.3: Cópia do Projeto de Artes Correntes;

3.5.4: Cópia das Especificações Técnicas;

3.5.5: Cópia do Memorial de Cálculo;

3.5.6: Cópia das Referências de Custos para cada item de serviço (codificação de cada serviço em linha com as composições e tabelas do DNIT, DER/PR, composições próprias ou fontes orçamentárias);

3.5.7: Cópia da Formulação do BDI e do Acórdão utilizado;

3.5.8: Cópia de todos os Boletins de Medição;

3.5.9: Cópia da 1ª e última folha do Diário de Obra de cada mês no transcurso da obra;

3.5.10: Cópia dos ensaios e testes realizados;

(Nota: a depender do número de ensaios e testes realizados, resultados podem ser apresentados de forma condensada em tabelas e planilhas, para aferição dos documentos originais a posteriori)

3.5.11: Cópia de Relatório Fotográfico da obra, demonstrando os serviços iniciais, escavações, assentamentos e instalações de bueiros, boca de lobo, aplicação da pintura, imprimação e revestimento;

3.5.12: Enviar fotos recentes demonstrando para o trecho: seu ponto inicial ou final



dos serviços com coordenadas geográficas, seu ponto final ou inicial dos serviços e estado do pavimento;

3.5.13: Cópia da CND da obra;

3.5.14: Cópia da As Built da obra;

3.5.15: Cópia da ART da As Built;

3.5.16: Qual a extensão final executada em pavimentação CBUQ?;

3.5.17: Qual foi o consumo médio de ligantes betuminosos à pintura e imprimação (l/m2) em CBUQ;

3.5.18: Qual foi o ligante CAP utilizado na pavimentação em CBUQ?;

3.5.19: Qual foi a espessura média pavimentada em CBUQ?;

3.5.20: Qual a temperatura média durante a aplicação do CBUQ??"

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o M.S.M.S., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e junte os documentos relacionados no item "I", nos termos da Instrução 4/16 – DIFOP (peça 16);

IV. Após, retornem os autos à DIFOP para nova análise.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 42677/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.M.

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BARATO

DESPACHO Nº.: 156/16

Trata-se de Denúncia apresentada por Paulo Roberto Barato, em face do Concurso Público nº 001/2011, devido a supostas irregularidades.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 211366/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: ROBERTO REGAZZO, MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABRÍCIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25.729)

DESPACHO Nº.: 162/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - a inclusão do Dr. Fabrício Leal Ugolini - OAB/PR 25.729 na autuação, na condição de procurador do representado Luiz Carlos Peté dos Santos, conforme instrumento de procuração juntado (peça 19, p. 04);

II – a distribuição dos autos a este Corregedor-Geral, em conformidade com o artigo 24, III, do Regimento Interno, visto que ainda consta dos sistemas como relator o Conselheiro Corregedor-Geral na gestão anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 277634/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADOS: ARIIVALDO ROBLES, ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, EFRAIM BUENO DE MORAES, GRASIELLE ZANELATO

DESPACHO Nº.: 163/16

Considerando as informações apresentadas pela DICAP (Parecer nº 110/16, peça 25), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) intime a Câmara Municipal de Quatiguá, na pessoa de seu representante legal, para que informe a lei que criou o cargo de Contador da Câmara Municipal, uma vez que consta na informação da DICAP (peça 25) que a Lei Ordinária nº 1645/2010 não previu o cargo de contador, apenas o de técnico contábil, devendo juntá-la aos autos. Deve informar, ainda, sobre as providências adotadas em relação ao Portal da Transparência da Câmara Municipal;

(b) inclua na autuação como interessada e intime a Controladora Interna da Câmara Municipal de Quatiguá, Sra. Grasielle Zanelato (CPF nº 075.060.329-10), para que informe se houve efetiva fiscalização em relação às diárias pagas aos vereadores durante o exercício de 2013, devendo juntar aos autos o procedimento respectivo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 959422/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.A.P.

INTERESSADOS: M.C.E. - EPP, M.A.P.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE (OAB/PR 63128)

DESPACHO Nº.: 166/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por M.C.E.-EPP em face do edital de Pregão Presencial nº 64/2015 realizado pelo M.A.P., objetivando a aquisição de kits escolares e mochila escolar personalizada;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na cobrança de taxa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e exigência de apresentação do recibo para a retirada do edital de licitação, bem como na ausência de publicação do ato convocatório, na íntegra, no site do Município;

III. Instado a se manifestar, o Município afirmou que anulou a licitação e determinou a abertura de outra com o mesmo objeto, publicando o Edital nº 071/2015 na íntegra no site do município, na imprensa oficial, sem a cobrança de qualquer valor para sua retirada junto à Prefeitura;

IV. Com efeito, ao compulsar os autos, verifica-se que o M.A.P. anulou o Processo Licitatório Pregão Presencial nº 64/2015 (peça 15, fl. 5);

V. Logo, a presente Representação perdeu o objeto. Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente expediente;

VI. Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §3º e 5º do Regimento Interno;

VII. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 255828/05 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: J.M.P.C., F.C.S., H.C.S., A.F.P., M.L.L.B., C.H.N.N.

DESPACHO Nº.: 169/16

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 123/16, peça 61) e determino a intimação do gestor da época dos fatos, Sr. J.M.P. para que traga aos autos qualquer documento que demonstre que a nomeação de C.H.N.N. foi legítima e que o mesmo, de fato, exerceu as funções do cargo em comissão para o qual foi nomeado;

II. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

III. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 441006/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARARUNA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, CARLOS CARMINDO BONATO, ELAINE RICCI, LUCIANO ANTÔNIO DA ROSA

DESPACHO Nº.: 173/16

I. Acato a manifestação da unidade técnica (Parecer n. 12028/15-DICAP, peça 46), corroborada pelo órgão ministerial (Parecer 359/16, peça 47) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) à inclusão como interessados de FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (atual prefeito), CARLOS CARMINDO BONATO (prefeito de Araruna à época dos fatos); ELAINE RICCI (assessor jurídico) e LUCIANO ANTÔNIO DA ROSA (assessor jurídico);

b) à intimação dos interessados acima epigrafados para que apresentem manifestação acerca das irregularidades aventadas no presentes e, notadamente, ao Município de Araruna, por seu representante legal que:

1) traga aos autos a legislação (com cópia das respectivas publicações) que trata dos cargos em comissão a partir da Lei nº 1230/2006, inclusive;

2) preste esclarecimentos no tocante às atribuições dos cargos em comissão, anexando os atos normativos pertinentes vigentes a partir de 2006 até 2012;

3) apresente relação de todos os ocupantes do cargo de provimento em comissão no período de 2009 a 2012, fazendo constar a data de ingresso e, se for o caso, de saída de cada um dos nomeados com indicação das correspondentes portarias de nomeação e exoneração;

4) retifique os dados no sistema SIM-AP para fazer constar apenas uma vaga para o cargo em comissão de Assessor Jurídico;

II. Com ou sem resposta, à DICAP e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 80624/08 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S. & B. LTDA

INTERESSADO: M.I.

DESPACHO Nº.: 178/16

I. À DP para que proceda à intimação do M.I., na figura do seu atual representante



legal, e do denunciante (S. & B. LTDA) para que informem se houve o pagamento do precatório que serve de substrato à presente denúncia;
II. Após, regressem os autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 293592/05 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.P.

INTERESSADOS: E.F.L., F.A.P., N.R.S., R.A.C., M.C.L.G.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCOS AURÉLIO ABIB (OAB/PR 14.721)

DESPACHO Nº.: 186/16

À DCM e ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 352223/98 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: A.H.S.

INTERESSADOS: A.H.S., M.P.E.P., O.I.P., I.B.E.P.S. S/S LTDA

DESPACHO Nº.: 187/16

I. Admito os documentos acostados nas peças 33 e 34.

II. Dê-se cumprimento ao Item IV do Despacho n. 1529/15 (peça 28), encaminhando-se o feito à DCE e ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 305006/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINA RABONI FERREIRA (OAB/PR 70482), ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), JULIANA APARECIDA FERREIRA (OAB/PR 51277), THIAGO DALSENTER (OAB/PR 42916), CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (OAB/PR 58.425), GABRIEL MORETINI E CASTELLA (OAB/PR 77.824)

DESPACHO Nº.: 194/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – a retificação da autuação, a fim de que sejam incluídos na autuação CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE e GABRIEL MORETINI E CASTELLA, procuradores do representado Eduardo Requião de Mello e Silva, e excluídos EMERSON GABARDO, PAULA REGINA BERNARDELLI E THIAGO PRIESS VALIATI, conforme substabelecimento de peça 43, bem como para a exclusão de IGOR GOMES DA ROCHA, conforme substabelecimento de peça 24, e de MARCELO BIEHL ORTOLAN, nos termos do substabelecimento de peça 37;

II – a distribuição dos presentes autos de Representação a este Conselheiro Corregedor-Geral, nos termos do art. 24, III, do Regimento interno, visto que ainda consta dos sistemas a vinculação dos autos ao Corregedor-Geral na gestão anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº.: 645577/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)

EDITAL Nº 10/16

Em cumprimento ao Despacho nº 111/16, do Relator do processo, Conselheiro

FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal, o INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, CNPJ nº 03.675.447/0001-59, na pessoa de seu representante legal e o Sr ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 27 de janeiro de 2016.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 253112/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

DESPACHO Nº 242/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 23, nos termos da Instrução nº 342/16 - DCM, peça processual nº 25.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 342/16 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Oscimar José Sperandio – CPF 465.660.909-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº.: 161978/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

DESPACHO Nº 246/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18, 19, 23, 24, 29, 39 e 40, nos termos da Instrução nº 345/16 - DCM, peça processual nº 41.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 345/16 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Antonio Luis Szaykowski – CPF 714.986.999-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº.: 256995/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

DESPACHO Nº 247/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº



971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 42, 50 a 78, nos termos da Instrução nº 330/16 - DCM, peça processual nº 79.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 330/16 (peça processual nº 79), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Reinaldo Cardoso – CPF 005.603.839-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 271820/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

DESPACHO Nº 249/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 71, nos termos da Instrução nº 348/16 - DCM, peça processual nº 73.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 348/16 (peça processual nº 73), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Rogério Antonio Benin – CPF 627.798.349-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 265064/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

DESPACHO Nº 250/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18, 20, 36, 37, 38, nos termos da Instrução nº 322/16 - DCM, peça processual nº 40.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 322/16 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Almir Maciel Costa – CPF 699.210.329-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 349698/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

DESPACHO Nº 252/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 361/16 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Ricardo Antonio Ortina – CPF 020.697.089-77

▪ Alberto Arisi – CPF 836.827.599-72

▪ Luiz Fernando Bandeira – CPF 241.735.849-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 390744/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 253/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 343/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Dirceu José de Oliveira – CPF 905.703.839-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 208761/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI

DESPACHO Nº 276/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 82, nos termos da Instrução nº 333/16 - DCM, peça processual nº 84.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 333/16 (peça processual nº 84), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marcel Andre Regovichi – CPF 797.909.509-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -



REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 269213/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

DESPACHO Nº 277/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 21, nos termos da Instrução nº 331/16 - DCM, peça processual nº 23.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 331/16 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Maria Pereira Fernandes – CPF 389.032.969-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 276852/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO Nº 281/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 369/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Ademir Inácio de Almeida – CPF 169.561.099-72

▪ Edineia Aparecida Ferreira – CPF 030.303.279-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 264963/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT

DESPACHO Nº 283/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20 a 22 e 31 a 34, nos termos da Instrução nº 388/16 - DCM, peça processual nº 39.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 388/16 (peça processual nº 39), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Oziel Neivert – CPF 505.656.999-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 213048/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

DESPACHO Nº 285/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 21, nos termos da Instrução nº 395/16 - DCM, peça processual nº 23.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 395/16 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Fausto Eduardo Herradon – CPF 756.829.079-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 214133/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

DESPACHO Nº 287/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 31, nos termos da Instrução nº 391/16 - DCM, peça processual nº 33.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 391/16 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Célio Marcos Barranco – CPF 461.610.079-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 248780/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI

DESPACHO Nº 288/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 27, nos termos da Instrução nº 392/16 - DCM, peça processual nº 29.



Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 392/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marino Kutianski – CPF 808.001.579-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 245195/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO

DESPACHO Nº 289/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 74, nos termos da Instrução nº 394/16 - DCM, peça processual nº 77.

Após, ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 193845/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

DESPACHO Nº 290/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 21 a 28, nos termos da Instrução nº 396/16 - DCM, peça processual nº 32.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 396/16 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Irio Onelio de Rosso – CPF 475.230.349-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 222217/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

DESPACHO Nº 291/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 60 e 68 a 80, nos termos da Instrução nº 401/16 - DCM, peça processual nº 82.

Após, face à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 401/16 (peça processual nº 82), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Eduardo Antonio Dalmora – CPF 337.613.459-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 200116/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

DESPACHO Nº 292/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 40, 47 a 49, nos termos da Instrução nº 402/16-DCM, peça processual nº 50.

Após, ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 252116/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

DESPACHO Nº 307/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 33, 40 a 47, nos termos da Instrução nº 455/16 - DCM, peça processual nº 48.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 455/16 (peça processual nº 48), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Amarildo Rigolin – CPF 488.237.249-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 261034/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

DESPACHO Nº 308/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 22, 31, 34 a 40, 42 a 53, nos termos da Instrução nº 464/16 - DCM, peça processual nº 61.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 464/16 (peça processual nº 61), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



▪ José Carlos da Silva Maia – CPF 142.633.439-72
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, 27 de janeiro de 2016.
- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4
Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 228460/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
PROCURADOR: BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA E MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
DESPACHO Nº 309/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 67, 76, nos termos da Instrução nº 468/16 - DCM, peça processual nº 78.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 468/16 (peça processual nº 78), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz – CPF 526.978.949-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 262057/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
DESPACHO Nº 310/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 68, nos termos da Instrução nº 415/16 - DCM, peça processual nº 71.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 415/16 (peça processual nº 71), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Claudio Leal – CPF 348.255.171-53
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 229971/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
DESPACHO Nº 311/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº

971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 26, 29 a 35, nos termos da Instrução nº 417/16 - DCM, peça processual nº 46.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 417/16 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Fábio Hidek Miura – CPF 035.147.859-02
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -
REGINA CRISTINA BRAZ
Matrícula 51.283-4

Diretora
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 7/16 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
674797/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO FERES ANTONIO	Resolução 2181	14/07/2015
78189/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	HELENITA DOS SANTOS COSTA	Portaria 713	06/01/2015
783901/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAIA ZEBIAN TREVISANI	Resolução 2499	20/08/2015
832007/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EULETE MESSIAS	Resolução 2641	01/09/2015
591379/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOUGLAS CARVALHO PRADO BACCA	Resolução 1612	08/06/2015
778304/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE	Resolução 2478	20/08/2015
828310/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALADY RODRIGUES FRANCO	Resolução 2625	01/09/2015
924050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO VIALE CRISTIANO	Resolução 2958	05/10/2015
680606/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LIZABETE APARECIDA QUINSLER PEREIRA	Portaria 533	21/08/2015
878457/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVINA JARROS BIANCO	Resolução 2779	18/09/2015
591212/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA RADIGONDA MUELENHOFF	Resolução 1738	15/06/2015
873463/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA WALENDORFF	Resolução 2752	11/09/2015
796159/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES FREDER	Resolução 2519	20/08/2015
748650/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA MENDES GONCALVES BRAGA	Resolução 2333	03/08/2015
784215/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO DA SILVA	Resolução 2487	20/08/2015
880460/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DE FATIMA MATHIAS	Resolução 2785	18/09/2015
756904/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA ALVIANO PIALARISSI PANUCCI	Resolução 2283	03/08/2015
750426/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO GOMES DA SILVA	Resolução 2243	03/08/2015
818578/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM LEDIR WOUTERS RODRIGUEZ	Resolução 2585	01/09/2015



31713/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEUSA MARIA DE SOUZA	Portaria 55	18/12/2015
818268/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERANICE ANTONIA DALLA NORA FRAPORTTI	Resolução 2579	01/09/2015
31322/16	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	VITORINO JOSE DE OLIVEIRA	Decreto 4569	26/11/2015
880354/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA BRAZ VIEIRA DO NASCIMENTO	Resolução 2795	18/09/2015
749428/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HELENA CHIQUETTI DA SILVA	Resolução 2284	03/08/2015
18725/16	PENSÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	JULIA DA SILVA SALLES PESSOA	Portaria 715	30/10/2015
673960/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO MARQUEZE	Resolução 2172	14/07/2015
746631/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOLDE ELIZABETH HUBNER	Resolução 2336	03/08/2015
855821/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA LAZZAROTTO	Resolução 2704	04/09/2015
768449/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDAIR DE OLIVEIRA	Resolução 2449	17/08/2015
818772/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI GUAITA	Resolução 2572	01/09/2015
772276/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETH SCHARF PINTO	Resolução 2441	17/08/2015
772306/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONES DE JESUS CARVALHO	Resolução 2448	17/08/2015
832295/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA SILVEIRA SEGA	Resolução 2629	01/09/2015
19497/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA JOSE DA SILVA	Portaria 166	04/12/2015
748308/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAGMAR DA CUNHA SALOMAO	Resolução 2246	03/08/2015
780791/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILTON JOSE LUIZ PEGO	Resolução 2481	20/08/2015
785203/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI BERNADETH GADENS FRANQUETO	Resolução 2499	20/08/2015
796272/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE BAIONI GARCIA	Resolução 2523	20/08/2015
910830/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNANI ALVES DE SIQUEIRA	Resolução 2802	01/10/2015
859959/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA ROSALINA TOAZZA ROCCO	Resolução 2700	04/09/2015
592146/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCEDES INACIO	Resolução 1633	08/06/2015
745082/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO RAIMUNDO DO NASCIMENTO	Resolução 2323	03/08/2015
798046/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DA SILVA DANTE	Resolução 2592	01/09/2015
744965/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALMIR PONTES IANICK	Resolução 2321	03/08/2015
599175/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RÓSIMAR DE LURDES VICENTE PETERNELE	Resolução 1814	19/06/2015
749304/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILSON CARLOS SILVEIRA SANTOS	Resolução 2299	03/08/2015
749444/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO HORTO CUNHA MOTTA	Resolução 2339	03/08/2015
818063/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO DE ARAUJO NETO	Resolução 2561	01/09/2015
818403/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DROBOT NETO	Resolução 2562	01/09/2015
774279/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ADRIANO CHAVES	Resolução 2486	20/08/2015
827941/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 2558	01/09/2015

870839/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA COELHO DA SILVA PIMENTA	Resolução 2792	18/09/2015
19225/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA BARRA ROSA	Portaria 162	27/11/2015
750698/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI GOIS	Resolução 2268	03/08/2015
26612/16	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIA LUCIA RODRIGUES FERMINO	Portaria 347	15/12/2015
575950/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANTONIO PEDRO DA SILVA	Portaria 4938	14/07/2015
827992/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR TIERA	Resolução 2579	01/09/2015
679900/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISETE ANA BRANCO	Portaria 532	21/08/2015
796043/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI DO PRADO	Resolução 2491	20/08/2015
772624/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE OLIVEIRA BARROS	Resolução 2455	17/08/2015
873757/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO LUIZ RINCOSKI	Resolução 2742	11/09/2015
772594/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORBERTO FABRICIO DOS SANTOS	Resolução 2446	17/08/2015
798372/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYTON GERALDO CAMARGO CAPRI	Resolução 2596	01/09/2015
910733/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO ANTONIO TABISZ	Resolução 2824	01/10/2015
708152/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUCIA LIMA	Portaria 564	01/09/2015
772667/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS FONTANA	Resolução 2456	17/08/2015
774082/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNI ALVES RODRIGUES	Resolução 2480	20/08/2015
831760/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA UMBELINO	Resolução 2635	01/09/2015
923762/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BELARMINO PEREIRA	Resolução 2806	01/10/2015
748340/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEZIO CARVALHO	Resolução 2314	03/08/2015
746720/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI REGINA VICENTIN GALLO	Resolução 2331	03/08/2015
748090/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUREMIR ALVES LEANDRO	Resolução 2324	03/08/2015
780830/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS FERNANDES DA CONCEICAO	Resolução 2482	20/08/2015
828417/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE SOUZA	Resolução 2551	01/09/2015
92254/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSICLER DA TRINDADE	Portaria 39	27/01/2015
749860/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BOLZON MARTINELLI	Resolução 2358	03/08/2015
828026/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLORIS PEREIRA DO AMARAL	Resolução 2624	01/09/2015
881121/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ODETE FELIPE	Resolução 2790	18/09/2015
858707/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRO MAURIZIO ROSENAU	Resolução 2742	11/09/2015
31497/16	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	DARCI RODRIGUES LIMA	Decreto 4604	10/12/2015
592960/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARINA CONCEICAO DO NASCIMENTO	Resolução 1666	08/06/2015



744868/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA MARGRAF GOMES	Resolução 2308	03/08/2015
750507/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON BELLO DE GOES	Resolução 2292	03/08/2015
774970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSLEY JOSUE CONRADO	Resolução 2492	20/08/2015
819248/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI PIERINA TOSCAN SILIPRANDI	Resolução 2576	01/09/2015
881253/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA MASSI EISING	Resolução 2783	18/09/2015
748197/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ DA SILVA DOS SANTOS	Resolução 3275	30/10/2015
858863/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PROTASIO CAMARA BARBOSA	Resolução 2750	11/09/2015
876853/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA PIMENTEL ZOTTINO	Resolução 2787	18/09/2015
590933/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO ENEQUIO DE SOUZA	Resolução 1678	08/06/2015
772330/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO BARCELOS BICA	Resolução 2454	17/08/2015
744787/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WASHINGTON LUIZ ADAO	Resolução 2325	03/08/2015
772365/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID DOMINGUES	Resolução 2454	17/08/2015
829332/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA BETINE	Resolução 2552	01/09/2015
859592/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DEMETREO	Resolução 2714	04/09/2015
745163/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON PAULO SABEC	Resolução 2255	03/08/2015
747905/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETI DA LUZ REZENDE	Resolução 2323	03/08/2015
797813/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO ZUBIOLI	Resolução 2595	01/09/2015
34895/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LAURA BIANCHINI DE SOUZA, MARILENE BIANCHINI DE SOUZA	Decreto 12598	28/11/2015
748723/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAGMAR FRAHM HIGASHIYAMA	Resolução 2328	03/08/2015
747956/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA APARECIDA BARIONI RACHEL	Resolução 2289	03/08/2015
779696/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA LOPES	Resolução 2518	20/08/2015
911144/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENO NARCISO SLOMPO	Resolução 2962	05/10/2015
751325/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS	Resolução 2270	03/08/2015
591239/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA POMIM	Resolução 1633	08/06/2015
674045/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI ANTERO DA SILVA	Resolução 2168	14/07/2015
798127/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON DA CUNHA FERREIRA	Resolução 2593	01/09/2015
832414/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DAVI PALUDO	Resolução 2629	01/09/2015
878392/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIDA ROMANO C DIAS DOS SANTOS	Resolução 2788	18/09/2015
749576/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO AMARAL	Resolução 2395	03/08/2015
747123/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL DA SILVEIRA SCHMITT	Resolução 2304	03/08/2015
576353/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANTONIO PEDRO DA SILVA	Portaria 4939	14/07/2015
590836/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO COSTA	Resolução 1734	15/06/2015
748790/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON SANTOS DE ANDRADE	Resolução 2326	03/08/2015
756017/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA RECHENCHOSKI BARBOSA	Resolução 2287	03/08/2015

607860/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER PEDRO DE MOURA	Resolução 1959	03/07/2015
783863/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO TREVISAN JUNIOR	Resolução 2483	20/08/2015
622207/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LINDAURA SANTOS DA SILVA	Portaria 4956	03/08/2015
773078/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE SOBRAL	Resolução 2476	20/08/2015
608514/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA	Resolução 1835	03/07/2015
773175/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE RIBEIRO CESNIK	Resolução 2522	20/08/2015
775550/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FIGUEIREDO	Resolução 2489	20/08/2015
750353/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEYBE APARECIDA ZAMPIERI PEREIRA	Resolução 2277	03/08/2015
768376/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO TAVARES LUZ	Resolução 2448	17/08/2015
873358/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERIKA EMI FUKUSHIGUE HAMA	Resolução 2749	11/09/2015
818144/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA GUENO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	Resolução 2583	01/09/2015
748383/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO BRAGA DE ALMEIDA	Resolução 2272	03/08/2015
591042/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE AURORA PATITUCCI PIERIN	Resolução 1739	15/06/2015
776751/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OSCAR BRAGA	Resolução 2477	20/08/2015
832520/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIN	Resolução 2547	01/09/2015
818977/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI CONCEICAO BISPO DE SOUZA	Resolução 2562	01/09/2015
910610/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO ALVES DOS SANTOS	Resolução 2806	01/10/2015
748430/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO OTAVIANO RODRIGUES	Resolução 2314	03/08/2015
774902/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAYTON JOSE RIBEIRO RAMOS	Resolução 2480	20/08/2015
749452/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALDO CHEGALSKI	Resolução 2322	03/08/2015
878678/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MAZZURANA SCOPEL	Resolução 2775	18/09/2015
546721/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	GILBERTO AQUINO DAVALO	Portaria 4923	30/06/2015
684130/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA FERNANDES	Resolução 2227	20/07/2015
924157/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BALDUINO FILHO	Resolução 2959	05/10/2015
658716/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CIVANEI LOURENCO MAGARIS	Portaria 507	14/08/2015
878309/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELZIRA APARECIDA GRUCHOSKI	Resolução 2781	18/09/2015
880435/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI MELGES FELIX	Resolução 2762	18/09/2015
591573/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONI CARVALHO KICHILESKI	Resolução 1650	08/06/2015
750221/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEY PARANHOS SOUZA	Resolução 2313	03/08/2015
775968/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS PINTO DO AMARAL	Resolução 2467	20/08/2015
870421/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA NUNES DOS SANTOS	Decreto 1325	15/10/2015
910903/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI FRANCISCO BARON JUNIOR	Resolução 2884	01/10/2015



574970/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MAORIA REPELEVICZ	Portaria 4929	01/07/2015
777243/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO CLOSS	Resolução 2508	20/08/2015
866513/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA REGINA DE SOUZA CARVALHO	Decreto 994	18/09/2015
879518/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIS MARQUES ALVES	Resolução 2780	18/09/2015
826708/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON LEOCADIO SANTANA	Resolução 2718	04/09/2015
859983/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI CACHOROSKI PAPALEXIOU	Resolução 2706	04/09/2015
774376/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO SOARES DA SILVA	Resolução 2485	20/08/2015
777790/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA CROCHEMORE	Resolução 2502	20/08/2015
911225/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO ARAUJO	Resolução 2958	05/10/2015
33562/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	FERNANDO EDUARDO BELISSE DE ALBUQUERQUE E, JOAO LUCAS BELISSE DA COSTA	Decreto 59	06/11/2015
37223/16	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	VANDIR RODRIGUES	Ato 1	07/01/2016
750655/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMANDO ARTIGAS	Resolução 2274	03/08/2015
772756/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNILSON MARCOLINO	Resolução 2450	17/08/2015
869482/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDAIR RODRIGUES DE LIMA	Resolução 2786	18/09/2015
797953/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA KIMIKO NOMA	Resolução 2594	01/09/2015
872416/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI CORREIA GIMENES	Resolução 2749	11/09/2015
596141/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICTOR ROBERTO ALVES DE LIMA	Resolução 1786	19/06/2015
599167/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI RAMBO VICENTINI	Resolução 2664	01/09/2015
748405/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE CONSTANTINO VAZ DOS SANTOS	Resolução 2276	03/08/2015
777677/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE PAULA FARIA	Resolução 2490	20/08/2015
873625/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA CALIL CHAGAS	Resolução 2748	11/09/2015
832228/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA LUCIA RUDEK DE SOUZA	Resolução 2559	01/09/2015
912019/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFIERI FAE NETO	Resolução 2798	01/10/2015
544648/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JUCARA SALETE GUEDES GARCIA	Portaria 4928	01/07/2015
878724/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARIA MANDU KLEINA	Resolução 2784	18/09/2015
761894/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO RIBEIRO	Resolução 2401	07/08/2015
548422/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEOMAR NEGRINI	Portaria 4922	30/06/2015
818233/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANGELA GINAQUE POMIM	Resolução 2543	01/09/2015
590747/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIDAL CORDEIRO MENEHETTE	Resolução 1841	22/06/2015
855236/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON MARCOS FERNANDES	Resolução 2717	04/09/2015
14860/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZULEIDE TERESINHA BORGES	Portaria 979	12/11/2015
772900/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU ANTOSZCZYSZYN	Resolução 2453	17/08/2015
592715/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE DOLL	Resolução 1673	08/06/2015
773310/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN MARCOS DARODDA	Resolução 2494	20/08/2015

775321/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRO REIS	Resolução 2494	20/08/2015
910342/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE MELO	Resolução 2822	01/10/2015
876764/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HELENA SINCERO MACIEL	Resolução 2796	18/09/2015
870316/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO TADASSI YAMAO	Resolução 2785	18/09/2015
749983/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL VALENTIM DOS SANTOS NETO	Resolução 2340	03/08/2015
832660/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA PINHEIRO	Resolução 2590	01/09/2015
607909/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARCIA GOMES	Resolução 1959	03/07/2015
626768/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI CLEA CARVALHO	Portaria 488	04/08/2015
783944/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO PINTO FERREIRA	Resolução 2479	20/08/2015
784827/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO PAULINO DA SILVA	Resolução 3280	30/10/2015
596060/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINA BETTIN	Resolução 1802	19/06/2015
882179/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMIRA DE OLIVEIRA PEREIRA	Resolução 2795	18/09/2015
749185/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE APARECIDA PARAZZI CASTIGLIONI	Resolução 2329	03/08/2015
873099/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA DE FATIMA COELHO MENDES FABRO	Resolução 2734	11/09/2015
828140/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMARIS SILVA	Resolução 2637	01/09/2015
828247/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE TEREZINHA RITTER MINUZZO	Resolução 2626	01/09/2015
749282/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELISE KOPPE BASSANI GUERI	Resolução 2284	03/08/2015
775186/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIANCARLO ALESSANDRO RIBEIRO	Resolução 2487	20/08/2015
859568/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA PRESA	Resolução 2711	04/09/2015
622045/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLECI INES BERTUOL	Portaria 4954	03/08/2015
772861/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODOZIO ZAVOLSKI	Resolução 2453	17/08/2015
749932/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE LOPES FERREIRA	Resolução 3276	30/10/2015
858804/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE AUGUSTO GARCIA KAULING	Resolução 2735	11/09/2015
590844/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRITTES ANTONIO BRITTES	Resolução 1611	08/06/2015
996476/15	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ANA GLAUCIA ZIRONDI ESTEL	Decreto 219	23/10/2015
798453/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS DA SILVA	Resolução 2594	01/09/2015
590941/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON SILVA DE JESUS	Resolução 1674	08/06/2015
592456/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL IRINEU DO VALLE JUNIOR	Resolução 1747	15/06/2015
831230/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS ALBANO GOMES	Resolução 2636	01/09/2015
775763/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEA DE SOUSA LIMA	Resolução 2496	20/08/2015
832074/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI PEDRO KREPSZ	Resolução 2631	01/09/2015
589749/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO DONATO PIASECKI	Resolução 1670	08/06/2015



773817/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA MENDES NASER	Resolução 2497	20/08/2015
635449/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RITA DE CASSIA NAPOLEAO FERREIRA	Portaria 489	04/08/2015
772454/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO CAMPOS VELLOSO	Resolução 2450	17/08/2015
577155/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SILVIA RAQUEL DIAS DE OLIVEIRA	Portaria 4927	01/07/2015
780635/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CESAR MACHADO	Resolução 2483	20/08/2015
749487/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAOMI KUMAGAI	Resolução 2332	03/08/2015
798526/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ESMERALDA CARELLI	Resolução 2597	01/09/2015
876667/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENILDA PEIXOTO MELO	Resolução 2777	18/09/2015
599116/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDOLIZ EFFCO DIAS	Resolução 1795	19/06/2015
607372/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR DA SILVA MORETTO	Resolução 2681	01/09/2015
818195/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODENILDE ALDREI BORA WILLE	Resolução 2572	01/09/2015
818632/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM LEDIR WOUTERS RODRIGUEZ	Resolução 2585	01/09/2015
749223/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO KOCHENBORGER	Resolução 2322	03/08/2015
879445/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEONORA DE SOUZA	Resolução 2776	18/09/2015
546225/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	INGRID OLIVEIRA DANIELLI	Portaria 4921	01/07/2015
35166/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LINO BORGES DE OLIVEIRA	Portaria 5063	19/01/2016
772721/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO SANTOS DE OLIVEIRA	Resolução 2451	17/08/2015
657523/15	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELZA LUCIANA DA COSTA	Portaria 506	14/08/2015
829278/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA BORREIRO SANCHES	Resolução 2555	01/09/2015
819124/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA QUEIROZ PEREIRA	Resolução 2574	01/09/2015
826902/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA APARECIDA VARELA COSTAMILAN	Resolução 2582	01/09/2015
546276/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	INGRID OLIVEIRA DANIELLI	Portaria 4920	01/07/2015
589714/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY DE MELLO CARVALHO	Resolução 1628	08/06/2015
744930/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE FERNANDES DA SILVA BAGIO	Resolução 2246	03/08/2015
772411/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVERIANO MINICOVSKI	Resolução 2455	17/08/2015
775666/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES	Resolução 2475	20/08/2015
910776/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ANTONIO MARQUES	Resolução 2886	01/10/2015
784967/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA DE CARVALHO FEITOSA	Resolução 2506	20/08/2015
826988/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA SOARES SANTOS	Resolução 2581	01/09/2015
832791/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODOZIO BOZEK	Resolução 2632	01/09/2015
590895/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI LUIZA DA SILVA CEOLE	Resolução 1734	15/06/2015
772942/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRSE MADALENA MARTINY	Resolução 2444	17/08/2015

749720/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIR ANTONIO DE SOUZA	Resolução 2315	03/08/2015
924017/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRAIR MADUREIRA	Resolução 2960	05/10/2015
681823/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA BEATRIZ DE SOUSA	Resolução 2225	20/07/2015
878740/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARILDA PAVAO DO PRADO	Resolução 2791	18/09/2015
880664/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAI MARIA PELIZZARI RAIZEL DA CRUZ	Resolução 2777	18/09/2015

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N.º: 759954/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENITA LEPCHAK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 873/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2373/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 761363/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANA MARIA

KURZYDLOWSKI VONCIK, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 874/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2374/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 760707/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ALICE HRYCZYSZYN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 875/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2377/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 759903/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZA FLAUSINO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 876/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2381/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 759806/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA DAL SANTOS DA CRUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 877/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2389/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 759474/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA MADALENA LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 878/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2411/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 756157/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CARMEM MARIA ALVES LONZI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 879/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2424/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 759440/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IRIO LUIZ COLIBABA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 880/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2433/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 759300/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVERMAR HAGGI BERNARDES RAYGADA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 881/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2447/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 759156/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANILSA LORENZETTI CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 882/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2455/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 758591/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CLAUDILAINÉ ASTH GONCALVES TORRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 883/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2474/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 758400/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA CRISTINA BELLO DEUD

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 884/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2497/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 758290/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARINALDA DE SOUSA APA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 885/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2500/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 757226/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EMANUEL NUNES MARTINEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 886/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2509/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 588319/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MALISE MAIDI WEBER ABRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 887/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2603/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 757455/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SADI VENANCIO BASSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 888/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2604/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 756882/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOSE SIDNEI DANTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 889/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2605/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 756351/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA LOPES GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 890/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2608/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 841405/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VARLETE MARIA POTRICK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 891/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2613/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 97507/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSA MARIA BUENO DE CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 892/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2760/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 841286/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 893/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2630/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 925625/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA MARIA DIAS DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 894/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2632/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 925153/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DULCINEIA T BONO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 895/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2643/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 841219/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RITA MARTINATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 896/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2648/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 903737/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ZELINDE INEZ PAGONCELLI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 897/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2652/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 924882/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, DIVAIR DALMAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 898/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2662/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 761983/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JULIANA SEMITSKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 899/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2669/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 751996/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA INES SIQUEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 900/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2679/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 841162/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, OLGA MARCON
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 901/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2686/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 834034/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI BATISTA BESERRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 902/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2688/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 834220/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA COSTA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 903/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2691/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 924351/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GILSE LOURDES VIVAN ANTONIASSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 904/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2703/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 841030/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA CUSTODIO LOPES CAVALHEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 905/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2709/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 812430/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIO WILSON HLADKY
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 906/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2713/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 924203/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 907/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2714/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 840492/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 908/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2716/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 924114/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVONETI BREVE BERNARDES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 909/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2720/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 840484/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEONTINA BRAGA TOMAL RYBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 910/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2725/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 840220/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HEDSON DA COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 911/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2732/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 220761/15

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IZAURA MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 912/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2735/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 835880/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUREA COELHO GRACA DE MORAIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 913/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2736/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 812073/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DE LOURDES PIMENTA SCHMITZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 914/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2739/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 835740/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEONILDA MOURA DAMASO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 915/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2742/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 875270/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA BABI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 916/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2788/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 116093/15

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 917/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2771/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 832120/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, ALBERTINA FOLTZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 918/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2781/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 51388/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WASHINGTON LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 919/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2801/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 546950/15

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ELZA GOLDANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 920/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 197/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20762/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, JOSE CARLOS CORREIA DE MELO, ROZELI POLNIAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 921/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2628/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 449408/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE RESERVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 922/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO INTERNO originário do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/01/2016.

Considerando a delegação[1] concedida no Despacho 2332/2015 – DG, do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, concede-se a dilação pretendida, que se dará, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 375724/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 926/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição do feito, tendo em vista a aposentadoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e após, em sendo caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2496/15-DICAP (peça nº 14), intimando:



- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Não sendo caso de delegação autorizada, remetam-se os autos ao novo Relator para apreciação.

DICAP, em 1 de fevereiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 41824/16

ENTIDADE: GABRIELA CHRISTINA SCHWEITZER DE MIRANDA

INTERESSADO: GABRIELA CHRISTINA SCHWEITZER DE MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 378/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Gabriela Christina Schweitzer de Miranda, por meio do qual solicita, para fins de concurso público, certidão de atuação profissional relacionada ao processo nº 124.927/2013, onde atuou como procuradora da parte Associação Parque Histórico de Carambel.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para detalhar eventuais processos, inclusive o supramencionado, que tramitam neste Tribunal nos quais a referida requerente figura como representante legal da aludida Associação.

Após, sigam à Diretoria-Geral para a emissão da correspondente certidão.

Sequencialmente, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 496279/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 380/16

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, por meio da Portaria nº 44/16, disponibilizada no DETC nº 1287, de 27 de janeiro de 2016. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e registro de dados no Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

PROCESSO Nº: 40879/16

ENTIDADE: JENIFER PRISCILA DE PAULA CARNEIRO

INTERESSADO: JENIFER PRISCILA DE PAULA CARNEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 390/16

Trata-se de Requerimento Externo proposto pela Sra. Jenifer Priscila de Paula Carneiro, mediante o qual solicita, na condição de interessada, ficha funcional de servidor.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 821102/15

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 392/16

Diante do Despacho nº 1970/15 (peça nº 6) do Gabinete da Corregedoria-Geral, mediante o qual é negado recebimento aos fatos comunicados pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, bem como considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada opôs ao arquivamento do feito (peça nº 9), determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 21165/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 413/16

Retorna o processado com a Informação n. 22/16, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), esclarecendo que o Sistema Integrado de Transferências não possui mecanismos que permitam que a unidade realize as alterações pretendidas pelo requerimento, e sugerindo que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) se manifeste sobre a possibilidade de duplicar os dados dos SIT's atuais, permitindo, assim, que a SESP possa continuar prestando contas das operações realizadas.

Manifeste-se a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) a respeito da proposta da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para atender o presente requerimento.

Após, retorne para nova apreciação.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1268/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 419/16

Pela Informação n. 12/16, a Diretoria de Finanças (DF) noticiou que lançou os dados referentes à Execução Física do Orçamento Anual no Sistema Integrado de Gestão, Avaliação e Monitoramento Estadual – SIGAME, atendendo ao ofício da Secretaria de Estado da Fazenda. Inclusive, a unidade juntou nos presentes autos os relatórios de execução física, do exercício de 2015, do Tribunal e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal (peça n. 6).

Desta forma, comprovado o atendimento da solicitação, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo ele ser arquivado junto à Diretoria de Protocolo (DP) [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº: 1005664/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 433/16

Pela sua Informação n. 56/16, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) destacou que tramita nesta Corte o Processo n. 195375/13, de Representação da Lei n. 8.666/93, em face do Município de São José dos Pinhais e da empresa Luminapar – Empresa Paranaense de Iluminação.

Desta forma, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Corregedor-Geral, para que aprecie o pedido da Promotoria de acesso aos autos digitais do referido processo, de seu interesse.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 727840/15
ENTIDADE: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 438/16

Trata-se requerimento protocolado por SEBASTIÃO ALMIR CALDAS CAMPOS, ex-prefeito do Município de Reserva do Iguçu, pelo qual solicitou “senha de super usuário” e backup da base de dados do SIM-AM e SIM-PCA.

Chamada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais (DCM)[1] explicou que a “senha de super usuário” – que permite cadastrar os usuários do Sistema SIM/AM, do Canal de Comunicações e do Mural de Licitações - é transmitida pela Diretoria de Protocolo (DP) ao atual gestor ou responsável técnico da entidade, quando opinou pelo indeferimento do pedido do ex-gestor, neste aspecto. Por sua vez, em relação ao backup da base de acessos do SIM-AM e SIM-PCA, a unidade observou que pode disponibilizar os dados em planilhas eletrônicas ou tabelas digitais, porém, o solicitante não especificou quais as informações que pretende ter acesso.

Acolho as considerações da unidade técnica. Indefiro o requerimento no que se refere ao pedido de acesso à “senha de super usuário”. De outro lado, em relação ao backup da base de dados dos SIM-AM e SIM-PCA, manifeste-se o interessado apontando de forma específica e detalhada quais as informações de interesse.

Oficie-se, assim, o interessado, da referida decisão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informação n. 54/16 – DCM (peça n. 5).

PROCESSO Nº: 57526/16
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 440/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Manoel Ribas – Vara da Fazenda Pública de Manoel Ribas (Ofício nº 19/2016), mediante o qual informa a esta Corte que, nos autos de Ação Civil Pública nº 0000485-20.2012.8.16.0111, foi aplicada sanção ao Sr. Sigfrid Willi Schweigert.

A penalidade aplicada consiste na “proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 05 (cinco) anos”.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro. Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 778673/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LILIAN IZABEL CUBAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 443/16

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora LILIAN IZABEL CUBAS, por meio da Portaria nº 47/16, a qual será disponibilizada no DETC nº 1289, de 29 de janeiro de 2016. Ainda, determino seja

concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

No mais, declaro o presente processo encerrado[2], determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e registro de dados no Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: “Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a ParanaPrevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à ParanaPrevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

PROCESSO Nº: 658674/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 444/16

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresentou a Informação n. 35/16. Atestou que efetuou o pagamento do valor referente aos períodos em que o Auditor Cláudio Augusto Canha foi designado para substituir Conselheiros deste Tribunal na Folha de Pagamento do mês de Janeiro/2016, devidamente atualizado pelo IPCA até o mês de Dezembro/2015.

No entanto, em relação aos anos de 2007 a 2009 apresentou considerações e solicitou autorização para adotar uma sistemática para apuração dos dias em que o requerente efetivamente esteve em substituição, para então calcular o valor e realizar o conseqüente pagamento.

Em atenção ao artigo 32, §3º, do Regimento Interno[1], encaminhe-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Relator, para deliberação.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 40100/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 456/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio da qual solicitou “informações acerca do andamento do processo relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2007 do Ex-Prefeito José Baka Filho (Processo nº 156570/08) tendo em vista o Pedido de Rescisão (Processo nº 460533/15) do referido Ex-Prefeito junto a este Colendo Tribunal”.

Considerando que o processo nº 156570/08, objeto do presente requerimento, tramita sob a relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, determinei a remessa dos autos ao Gabinete do citado auditor para manifestação.

Por meio do Despacho nº 104/16 (peça nº 4), o relator autorizou o acesso aos autos nº 156570/08.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 31527/16
ENTIDADE: TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO: TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 457/16

Trata-se de expediente oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, por meio do qual comunica liminar concedida ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE – em face do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no Mandado de Segurança nº 2015.01.1.114620-3.

Referida decisão determinou a suspensão da exigibilidade do ISS eventualmente devido pela impetrante à Fazenda Pública do Distrito Federal, relativo ao Contrato



n.º 15/2015[1] celebrado com este Tribunal de Contas, bem como a abstenção de solicitar a esta Corte que proceda a retenção de valores a título de ISS.

A Diretoria Jurídica, mediante o Despacho n.º 2/16 (peça 03), recomendou as diligências respectivas e sugeriu o apensamento destes autos ao processo n.º 727238/15, que deu origem à contratação do CEBRASPE.

A Diretoria de Finanças informou que “deixará de reter o ISS dos valores devidos ao CEBRASPE no Contrato n.º 15/2015”, nos termos da Informação n.º 11/16 (peça 04).

Por sua vez, a Diretoria de Licitações e Contratos aduziu que “efetuiu a anotação da referida decisão nos registros contratuais para fins de gestão” (Informação n.º 22/16, peça 06).

Cumprido informar, nesta oportunidade, que os fiscais[2] do Contrato n.º 15/2015 foram devidamente cientificados acerca da decisão judicial em tela, conforme sugerido pela DIJUR.

Comunique-se ao requerente. Após, retornem à Diretoria Jurídica.

Ressalto que, para evitar tumulto processual, o apensamento será apreciado após o julgamento do referido mandamus, de modo que os autos deverão permanecer na DIJUR até solução definitiva.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Contrato n.º 15/2015 tem por objeto “a prestação de serviços técnico-especializados para a organização e a realização de concurso público com vistas ao provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor” deste Tribunal de Contas (autos n.º 727238/15).

2. São fiscais do Contrato n.º 15/2015 os servidores Cristine Mariana de Moura Ferro, matrícula 51.749-6, e Jean Felipe Scarpetta de Moraes, matrícula 51.653-8.

PROCESSO Nº: 55051/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 458/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Juarez Votri, Prefeito do Município de Vitorino, por meio do qual comunica o atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho n.º 325/16 (peça 04), destacou que o material encaminhado não demanda “quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Assim, concluiu a unidade técnica que “não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 1004625/15

ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

INTERESSADO: LUIZ SERGIO WOZNIAKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 459/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., por meio do qual pleiteia a autorização para faturamento retroativo de valores atinentes ao Contrato n.º 08/2014, firmado com esta Corte, referente ao período de março de 2015 a dezembro de 2015.[1]

Referido contrato tem por objeto “a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplenet 7.1 — SCO (Standard Corporativo) e META4 Peoplenet 7.1 — SBR (Standard Brasil), Build:87.01sp3 032 / Service Pack:TC60005_TC71001, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação”.

Por meio da Informação n.º 20/16 (peça 06), a Diretoria de Gestão de Pessoas sintetizou a execução contratual e afirmou que a diferença de valores devida corresponde a R\$ 3.265,28 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Na sequência, a unidade técnica juntou declaração da contratada expressando sua concordância com o valor calculado (Informação n.º 39/16, peça 07).

A Diretoria de Licitações e Contratos manifestou-se pelo Despacho n.º 20/16 (peça

08), assegurando que o requerimento encontra-se em condições de apreciação, “condicionado às ressalvas apontadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas”.

Frise-se que o faturamento retroativo pleiteado refere-se ao reajuste de valores, nos termos do Apostilamento n.º 01 ao Contrato n.º 08/2014, autos n.º 869024/15, de modo que a indicação orçamentária já fora devidamente efetuada nos autos referidos[2].

Diante disso, autorizo a empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. a faturar o valor de R\$ 3.265,28 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme a Informação n.º 20/16-DGP.

À Diretoria de Finanças para cumprimento.

Após, à Diretoria de Licitações e Contratos para ciência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Pleiteia a requerente o pagamento retroativo de valores correspondente a R\$ 3.364,00 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais) (peça 02).

2. Informação n.º 283/15-DF, autos n.º 869024/15.

PROCESSO Nº: 830993/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 466/16

Trata-se de requerimento interno da Diretoria de Informações Estratégicas (Pedido de Material n.º 3462), pelo qual pretende a celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com vistas ao “desenvolvimento de ações conjuntas e de proveito recíproco, visando ao aprimoramento do desempenho das respectivas atribuições constitucionais e legais, por meio de intercâmbio de informações, conhecimentos e técnicas e de cooperação técnica, científica e cultural” (peça 04).

Por meio do Despacho n.º 4871/15-GP (peça 14), determinei a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando sua manifestação formal acerca do interesse em celebrar o presente convênio (Ofício n.º 1905/15, peça 15).

Entretanto, o Tribunal de Justiça protocolou o Ofício n.º 0628792, autos n.º 42642/16, no qual encaminha minuta de termo de convênio, visando ao “intercâmbio de informações e cooperação técnica, científica e cultural” com esta Corte de Contas.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Informações Estratégicas para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 60/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 40062/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 19 a 31 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 62/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 41484/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de janeiro a 23 de março de 2016.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 64/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 49337/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, Matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 26 de janeiro a 9 de fevereiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 67/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 54810/16, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para constituírem COMISSÃO de avaliação de veículo pertencente à frota desta Corte, FIAT FREEMONT (placas AWI-8530), com objetivo de atribuir-lhe valor para posterior dação em pagamento na aquisição de novo automóvel, após adequado procedimento licitatório.

Nome	Matrícula	Cargo
MARCELO BORGES	51.306-7	Auxiliar de Controle
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	Analista de Controle
ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	50.504-8	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 68/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1, de 29 de janeiro de 2016, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MATEUS MARANHÃO RAMOS, Matrícula 51.516-7, portador do C.P.F nº 029.446.649-56, para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 86/11, disponibilizada no DETC nº 284 de 28 de janeiro de 2011, mediante a qual o referido servidor foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuzia Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação



Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção.....	7ª Inspeção de Controle Externo

